



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 19ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**11/06/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/06/2025.**

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5228/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	12
2	PL 1884/2024 - Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	33
3	PL 5688/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	58
4	PL 6040/2019 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	67
5	PL 570/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	89
6	PL 194/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	100

7	PL 350/2021 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	110
8	PL 375/2023 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	132
9	PL 4712/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	149
10	PL 4590/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	162
11	PL 2439/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	175
12	REQ 53/2025 - CAS - Não Terminativo -		184
13	REQ 54/2025 - CAS - Não Terminativo -		188

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(11)	AC 3303-6333
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(1)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13)	RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(20)(2)(21)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(17)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)	RR 3303-5291 / 5292
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Dameres Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).

(21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de junho de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

19ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5228, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta, e ressalvada a supressão dos arts. 441-N a 441-Y da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5228, de 2019 (Substitutivo-CD).

Observações:

Em 28/05/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1884, DE 2024

- Terminativo -

Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CEsp\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5688, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 6040, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2024

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo

cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2021

- Terminativo -

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 3-CAE a 7-CAE.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2023

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 4712, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 4590, DE 2020****- Não Terminativo -**

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 2439, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 53, DE 2025**

Requer nos termos do art. 58, §2º, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater a proposta de criação da Rede Nacional de Observatórios da Mulher, iniciativa construída a partir de solicitação apresentada pela senadora Augusta Brito durante sua gestão à frente da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 54, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado, a criação de uma Subcomissão Temporária com o objetivo de debater, apreciar e elaborar propostas relacionadas à regulamentação, ao financiamento, ao desenvolvimento e à incorporação no sistema de saúde de terapias, vacinas e medicamentos de alto custo, para prevenção ou tratamento dos diferentes tipos de câncer.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)

1



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PL nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD) (PL nº 5.228/2019), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Torna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD) (PL nº 5228/2019), de autoria do Senador Irajá, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.*

O Projeto, que, nos termos de sua ementa original institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde recebeu amplas alterações, consubstanciadas no Substitutivo que ora se acha em análise.

O primeiro aspecto cujas modificações apontamos é o formal: se o projeto original se propunha a instaurar uma Nova Lei do Primeiro Emprego, norma extravagante, o Substitutivo da Câmara busca inserir a disciplina legal proposta em normas atualmente existentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece o Plano de Custeio da Previdência Social.



Assim, na CLT, o Substitutivo propõe acrescentar ao Título III da CLT (Das Normas Especiais De Tutela Do Trabalho), os Capítulos V e VI, denominados, respectivamente, "Do Contrato de Primeiro Emprego" e "Do Contrato de Recolocação Profissional", contendo do arts. 441-A a 441-Y.

A principal inovação, depreende-se, é a regulamentação do Contrato de Recolocação Profissional, destinado a estimular a contratação de trabalhadores com cinquenta anos ou mais e que estejam sem vínculo laboral registrado por ao menos doze meses.

Em linhas gerais, ambos os contratos de trabalho são regulamentados de forma similar, ausentes do Contrato de Recolocação Profissional apenas as disposições educacionais do Contrato de Primeiro Emprego.

No tocante à disciplina do Contrato de Primeiro Emprego, o Substitutivo aumenta o percentual das contribuições sociais incidentes sobre o contrato e modifica os percentuais de contratação admissíveis, escalonando-os de forma diferente para as pequenas empresas.

Além disso, torna o contrato permanente, ao eliminar a limitação temporal de cinco anos constante do art. 2º, § 2º do Projeto original e retira a possibilidade de retenção do salário para pagamento de financiamento estudantil.

O projeto retorna, como dissemos, à análise do Senado e desta Comissão, para o necessário reexame do Substitutivo.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos de admissibilidade do Projeto, reiteramos que a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado. Além disso, a matéria - regulamentação de relações de trabalho, em sentido amplo - pertence ao domínio de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, não há invasão da competência de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União, sendo o tema de competência plena do Congresso



Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que compete a qualquer parlamentar – quanto à sua análise.

Quanto ao mérito, orientamo-nos pela sua aprovação, com ressalvas.

A criação de vagas de emprego para os jovens, de sua incorporação ao mercado de trabalho, é um desafio universal, tanto que, em todos os países do mundo, sem exceção, o desemprego juvenil apresenta índices mais elevados que o desemprego geral - alcançando esse descompasso dimensões alarmantes em alguns países, principalmente em épocas de queda da atividade econômica.

Nesse quadro, todos os esforços para promover o ingresso dos jovens no mercado de trabalho serão bem-vindos. O projeto original - bem como o substitutivo - buscam estabelecer um regime especial de trabalho que favoreça os trabalhadores mais jovens e inexperientes, por meio de condições especiais de contratação, quanto à admissão e a manutenção dos trabalhadores.

É também, um contrato menos oneroso, com recolhimentos menores e menos gravosos. Ao mesmo tempo, não descarta a proteção aos trabalhadores jovens, de sua inclusão previdenciária, de sua saúde e segurança no trabalho e - especialmente - de sua educação e de sua formação profissional.

Além disso não interfere, entendemos nas modalidades de contratação ora existentes, o contrato de aprendizagem e o contrato de estágio, que possuem suas aplicações próprias e seguirão sendo utilizados.

Entendemos que as modificações propostas pela Câmara são globalmente adequadas, particularmente a de transformar o Contrato de Primeiro Emprego em um instituto permanente.

O aumento das alíquotas de contribuição é moderado e oferece uma compensação sensível às necessidades financeiras da Previdência e do FGTS, sem deixar de representar um incentivo à contratação dos jovens.



As modificações quanto à jornada de trabalho são razoáveis, tendo-se em conta o fato de que é um contrato de inserção profissional, não um contrato de ensino profissional, como é o de estágio.

Dessa forma, devemos nos inclinar pela aprovação do Substitutivo no tocante ao Contrato de Primeiro Emprego. O mesmo, contudo, não deve ocorrer quanto ao Contrato de Recolocação Profissional.

Essa disposição não diz respeito ao mérito da criação de tal contrato ou à sua necessidade e adequação constitucional e jurídica.

Outrossim, trata-se da percepção de que é matéria alheia ao Projeto original e que não passou pela adequada discussão no âmbito do Senado Federal.

Além disso, o encaminhamento da matéria - em substitutivo ao Projeto original - obsta o seu processamento pleno nesta Casa, notadamente pela impossibilidade de oferta de subemendas, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sua aprovação dessa forma representaria uma violação do princípio do bicameralismo igualitário que é um dos pilares essenciais do Parlamento do Brasil.

Em decorrência, propomos duas pequenas emendas de redação para readequar a redação da ementa e de um dos arts. a essa supressão.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD), com as seguintes emendas de redação, e ressalvada:

1- a supressão dos arts. 441-N a 441-Y da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5228, de 2019 (Substitutivo-CD).



EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Contrato de Primeiro Emprego.

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 23-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD), a seguinte redação:

Art. 23-A. A contribuição a cargo da empresa, em substituição à prevista no inciso I do caput do art. 22 desta Lei, corresponderá a 10% (dez por cento) para o contrato de primeiro emprego, previsto no Capítulo X do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados na modalidade contratual referida neste artigo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5228, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

[- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 5.228 de 2019 do
Senado Federal, que dispõe sobre Lei
do Primeiro Emprego.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT), aprovada pelo
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio
de 1943, para instituir o contrato de
primeiro emprego e o contrato de
recolocação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e
o contrato de recolocação profissional.

Art. 2º O Título III da Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulos
V e VI:

“CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PRIMEIRO EMPREGO

Art. 441-A. Poderá ser contratada por meio
do contrato de primeiro emprego pessoa com idade
entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos que não
tenha vínculo formal de emprego anterior e:



I - esteja regularmente matriculada em curso de educação superior, de educação profissional e tecnológica ou de educação de jovens e adultos;

II - tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica; ou

III - não tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica e esteja fora da sala de aula.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, após obter o primeiro emprego, o trabalhador terá o prazo de 2 (dois) meses para apresentar a matrícula escolar e retornar efetivamente à escola, sob pena de a empresa perder os benefícios de que trata este Capítulo, a partir da caracterização de não retorno à escola, decorridos 2 (dois) meses.

§ 2º Para fins de caracterização do vínculo formal de emprego, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I - contrato de experiência;

II - trabalho intermitente; e

III - trabalho avulso.

Art. 441-B. A contratação de trabalhadores na modalidade de contrato de primeiro emprego deverá ser realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e ter como referência a média de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.



§ 1º A média prevista no *caput* deste artigo não considerará o número de empregados contratados nos termos deste Capítulo e do Capítulo VI deste Título.

§ 2º A média de empregados encontrada na forma prevista no *caput* deste artigo deverá ser mantida durante o ano civil seguinte ao da base de cálculo.

Art. 441-C. A contratação total de trabalhadores na modalidade de primeiro emprego fica limitada a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado na modalidade de primeiro emprego.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados na modalidade de primeiro emprego.

§ 3º O percentual previsto no *caput* deste artigo deve corresponder à soma de todos os contratos previstos neste Capítulo e no Capítulo VI deste Título.

§ 4º Para verificação do limite de contratações na modalidade de primeiro emprego previsto no *caput* deste artigo, deve ser computada



como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 441-D. O contrato de primeiro emprego é contrato por prazo determinado, com vigência mínima de 6 (seis) meses e máxima de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O contrato de primeiro emprego poderá ser renovado até 3 (três) vezes, observado o limite máximo de vigência previsto no *caput* deste artigo para a soma das contratações.

§ 2º Ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, ou a qualquer momento durante a vigência do contrato, o empregador poderá, após o mútuo consentimento do empregado, converter o contrato de primeiro emprego em contrato por prazo indeterminado.

§ 3º A conversão em contrato por prazo indeterminado prevista no § 2º deste artigo não ensejará qualquer devolução dos valores referentes aos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 441-E. A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos neste Capítulo será de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a redução em acordo individual ou coletivo de trabalho ou em razão de legislação especial.

§ 1º A jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias,



desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Poderá ser adotado o regime de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme disposto no inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 3º A compensação no regime de banco de horas deverá ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 441-F. A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de primeiro emprego será de:

I - 2% (dois por cento), para microempresa;

II - 4% (quatro por cento), para empresa de pequeno porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato; e

III - 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 441-G. A contribuição social a cargo da empresa destinada à seguridade social será diferenciada para o empregador do contrato de primeiro emprego, conforme disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e deverá ser equivalente a 10% (dez por cento), nos termos do art. 23-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais e as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e



Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não estarão sujeitos à redução de alíquota da contribuição social prevista no *caput* deste artigo.

Art. 441-H. Na hipótese de extinção do contrato de primeiro emprego, serão devidas a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se aplicará aos contratos de primeiro emprego a indenização prevista no art. 479, hipótese em que se aplicará a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 desta Consolidação.

Art. 441-I. O contrato de primeiro emprego não deverá ser rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso em até 2 (dois) meses, observada a duração máxima do contrato, nos termos do art. 441-D desta Consolidação.

Art. 441-J. Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato de primeiro emprego por desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos de que trata o *caput* do art. 441-A desta Consolidação.

Art. 441-K. O contrato de primeiro emprego não poderá ser acordado para a prestação de trabalho



intermitente previsto nos arts. 443 e 452-A desta Consolidação.

Art. 441-L. Os trabalhadores de que trata o art. 7º desta Consolidação não poderão ser contratados por meio do contrato de primeiro emprego.

Art. 441-M. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 441-N. Poderá ser contratada por meio do contrato de recolocação profissional a pessoa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos que esteja sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

§ 1º Para fins de caracterização do vínculo formal de emprego, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

- I - contrato de experiência;
- II - trabalho intermitente; e
- III - trabalho avulso.

§ 2º Durante o período de 12 (doze) meses previsto no *caput* deste artigo, não poderá haver contribuição previdenciária como contribuinte individual, permitida a contribuição como segurado facultativo.



Art. 441-O. A contratação de trabalhadores na modalidade de recolocação profissional deverá ser realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e ter como referência a média de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º A média prevista no *caput* deste artigo não considerará o número de empregados contratados nos termos deste Capítulo e do Capítulo V deste Título.

§ 2º A média de empregados encontrada na forma estabelecida no *caput* deste artigo deverá ser mantida durante o ano civil seguinte ao da base de cálculo.

Art. 441-P. A contratação total de trabalhadores na modalidade de recolocação profissional fica limitada a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado na modalidade de recolocação profissional.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados na modalidade de recolocação profissional.



§ 3º É vedada a recontratação em contrato de recolocação profissional do trabalhador anteriormente despedido, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua demissão.

§ 4º O percentual previsto no *caput* deste artigo deve corresponder à soma de todos os contratos previstos neste Capítulo e no Capítulo V deste Título.

§ 5º Para verificação do limite de contratações na modalidade de recolocação profissional previsto no *caput* deste artigo deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 441-Q. O contrato de recolocação profissional é contrato por prazo determinado, com vigência mínima de 6 (seis) meses e máxima de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O contrato de recolocação profissional poderá ser renovado até 3 (três) vezes, observado o limite máximo de vigência previsto no *caput* deste artigo para a soma das contratações.

§ 2º Ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, ou a qualquer momento durante a vigência do contrato, o empregador poderá, após o mútuo consentimento do empregado, converter o contrato de recolocação profissional em contrato por prazo indeterminado.



§ 3º A conversão em contrato por prazo indeterminado prevista no § 2º deste artigo não ensejará qualquer devolução dos valores referentes aos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 441-R. A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos neste Capítulo será de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a redução em acordo individual ou coletivo de trabalho ou em razão de legislação especial.

§ 1º A jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Poderá ser adotado o regime de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme disposto no inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 3º A compensação no regime de banco de horas deverá ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 441-S. A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de recolocação profissional será de:

- I - 2% (dois por cento), para microempresa;
- II - 4% (quatro por cento), para empresa de pequeno porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato; e



III - 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 441-T. A contribuição social a cargo da empresa destinada à seguridade social será diferenciada para o empregador do contrato de recolocação profissional, conforme disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e deverá ser equivalente a 10% (dez por cento), nos termos do art. 23-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais e as empresas optantes pelo Simples Nacional não estarão sujeitos à redução de alíquota da contribuição social prevista no *caput* deste artigo.

Art. 441-U. Na hipótese de extinção do contrato de recolocação profissional, serão devidas a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se aplicará aos contratos de recolocação profissional a indenização prevista no art. 479, hipótese em que se aplicará a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 desta Consolidação.

Art. 441-V. O contrato de recolocação profissional não poderá ser acordado para a prestação de trabalho intermitente previsto nos arts. 443 e 452-A desta Consolidação.



Art. 441-X. Os trabalhadores de que trata o art. 7º desta Consolidação não poderão ser contratados por meio do contrato de recolocação profissional.

Art. 441-Y. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de recolocação profissional.

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

"Art. 23-A. A contribuição a cargo da empresa, em substituição à prevista no inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei, corresponderá a 10% (dez por cento) para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de recolocação profissional, previstos nos Capítulos V e VI do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados nas modalidades contratuais referidas neste artigo."

Art. 4º Esta Lei é orientada pelo princípio constitucional da busca do pleno emprego.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, a União promoverá ações de estímulo ao cumprimento da função social da empresa.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 268/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de substitutivo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, do Senado Federal, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura*.

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.884, de 2024, de autoria do Senador Carlos Portinho, que regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

A proposição é composta por doze artigos, delimitando o seu art. 1º o objeto da norma e definindo que a lei disciplinará atribuições, competências e requisitos para as atividades mencionadas. Já o art. 2º apresenta o conceito de instrutor de voo livre, o art. 3º lista as responsabilidades desse profissional e o art. 4º estabelece os requisitos para o exercício da profissão.

O art. 5º, por sua vez, estabelece a definição de piloto de voo duplo turístico de aventura e, em seus parágrafos, conceitua "voo duplo turístico de aventura", estabelece a exigência de os contratos para realização de voos duplos serem celebrados somente por intermédio de pessoa jurídica, e prevê a obrigatoriedade de a pessoa jurídica contratar seguro para os usuários do

serviço oferecido, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente ou temporária e o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares. Em seguida, o art. 6º detalha as atribuições dos pilotos de voo duplo e o art. 7º traz os requisitos para a atividade.

Com relação ao art. 8º, verificamos que dispõe sobre os deveres do instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura, enquanto o art. 9º elenca as condutas vedadas, o art. 10 trata dos direitos desses profissionais e o art. 11 determina que eventuais infrações serão punidas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo).

Ao final, o art. 12 trata da cláusula de vigência.

Na justificativa da proposição, o autor destaca, em resumo, o status significativo que o voo livre detém no setor do turismo e a importância de preservar tanto a segurança quanto a qualidade dos serviços prestados, objetivos que só podem ser plenamente alcançados por meio de regulamentação.

Afirma que a prática do voo livre e do voo duplo turístico de aventura, em suas modalidades amadoras, competitivas ou profissionais, ainda carece de regulamentação em lei, assim como o exercício das profissões de instrutor de voo livre e de piloto de voo duplo.

Observa, ainda, que as principais disposições atualmente em vigor estão no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 103 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), de natureza técnica e infralegal.

Defende, por fim, que a regulamentação poderá estimular as atividades associadas ao setor, com reflexos positivos sobre o mercado turístico, no comércio especializado, na publicidade, na produção e manutenção de equipamentos, além de tornar o público mais propenso à prática da atividade e à realização de campeonatos locais e nacionais, capazes de movimentar esse segmento da economia e fomentar o turismo.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Esporte (CEsp), com parecer favorável do Senador Romário, e encontra-se agora sob análise desta Comissão, em decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões. O Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 da Carta Magna, é competente para dispor sobre a matéria.

Além disso, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CAS a prerrogativa de examinar terminativamente proposições que tratem das relações de trabalho e da regulamentação profissional.

No que se refere aos aspectos formais, portanto, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade que impeçam a regular tramitação da proposição. No mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

Ressaltamos que, sob a perspectiva do Direito do Trabalho, ora analisada, a proposta contribui para o fortalecimento institucional de uma categoria ainda à margem de regulamentações específicas. A ausência de normas claras deixa trabalhadores e usuários expostos a riscos, dificulta a fiscalização e impede o estabelecimento de relações de trabalho mais seguras, formais e equilibradas. Trata-se de uma realidade que afeta diretamente a proteção do trabalhador e compromete o próprio desenvolvimento sustentável da atividade.

Contudo, a regulamentação de profissões deve sempre ser tratada com cautela, de modo a não restringir injustamente o livre exercício laboral previsto no art. 5º, XIII, da CF. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a legitimidade da intervenção legislativa quando presente o interesse público, que se verifica, por exemplo, nos casos em que o exercício de determinada atividade profissional puder oferecer riscos à coletividade ou a terceiros.

Nessas hipóteses, a imposição de requisitos objetivos é admitida, desde que observados os critérios de adequação e razoabilidade voltados à proteção de bens jurídicos relevantes, como a segurança, a saúde e a integridade física e patrimonial das pessoas.

No que tange ao voo livre e ao voo duplo turístico de aventura, entendemos que estão presentes os elementos que justificam a regulamentação legal, uma vez que os instrutores e pilotos assumem responsabilidade por condutas técnicas e operacionais que envolvem riscos concretos, e o público conduzido – em grande parte formado por turistas e praticantes sem formação prévia – demanda proteção especial e garantias mínimas quanto à segurança e à integridade física.

Diante desse cenário, a proposta apresenta avanços significativos ao condicionar o exercício da atividade ao cumprimento de requisitos objetivos, como idade mínima, habilitação, aptidão física e psicológica e histórico disciplinar adequado. Tais exigências dialogam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao estabelecerem critérios que não criam barreiras arbitrárias e, ao mesmo tempo, favorecem a qualificação e a profissionalização do setor.

Além disso, a previsão de deveres éticos e vedações específicas fortalece a responsabilidade dos profissionais diante dos usuários e do Poder Público, ao passo que a vinculação dos profissionais a entidades devidamente reconhecidas contribui para a consolidação de boas práticas, formação continuada e controle social da atividade.

Outro aspecto relevante diz respeito à exigência de que os voos sejam operados por meio de pessoas jurídicas, com a obrigatoriedade de contratação de seguro. Tal medida não apenas reforça a proteção ao consumidor como também contribui para o fortalecimento da segurança jurídica da atividade, criando um ambiente mais confiável para operadores, turistas e autoridades competentes pela regulação e fiscalização.

O projeto também institui direitos importantes aos profissionais, como a liberdade no exercício da atividade, o direito ao contraditório em procedimentos disciplinares e a possibilidade de denunciar o exercício ilegal da profissão. Não menos importante é a previsão de participação ativa na construção das normas que regem o setor, garantindo abertura ao diálogo institucional e ao aperfeiçoamento constante da regulamentação.

No que diz respeito à estruturação das relações de trabalho, a proposta tem o potencial de estimular a formalização de vínculos, o acesso a direitos sociais e a valorização de profissões que hoje operam de forma predominantemente autônoma ou informal. Ao reconhecer a complexidade dessas atividades e estabelecer um marco normativo claro, cria-se um ambiente

propício à inclusão produtiva, à organização coletiva e à inserção em políticas públicas voltadas à qualificação e proteção do trabalhador.

Em resumo, ao fixar parâmetros mínimos para o exercício ético, seguro e qualificado da atividade, a regulamentação protege os usuários do serviço e promove o reconhecimento dos profissionais envolvidos, garantindo que as profissões em questão possam ser exercidas livremente, sem comprometer direitos fundamentais dos trabalhadores ou a segurança dos consumidores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.844, de 2024.

Sala da Comissão,

Senador Marcelo Carneiro, Presidente

Senadora DRA. EUDÓCIA, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1884, DE 2024

Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional dos instrutores de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura, dispondo sobre as atribuições, competências e requisitos exigidos para a prática dessas atividades, em todo o território nacional.

Art. 2º É instrutor de voo livre o profissional dedicado à formação de aerodesportistas, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), entidade responsável pela formação de pilotos de aeronaves experimentais tais como, parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas, e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI), devendo possuir o cadastro de aerodesportista emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme RBA-103.

Art. 3º São de responsabilidade dos instrutores de voo livre:

I – a instrução dos alunos acerca dos conhecimentos teóricos e práticos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração de nível, renovação de licenças desportivas e certificações necessárias para pilotar asa-delta e/ou parapentes não propulsados;

II – a coordenação, a administração e a realização de cursos de especialização e similares, com programas de ensino e cargas horárias mínimas preestabelecidas, definidos em instruções normativas ou no Regulamento de Aviação Civil, emitido por autoridades nacionais competentes, ou pela





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

III – a frequência dos cursos de formação, de aperfeiçoamento e de atualização promovidos pelo sistema confederativo desportivo nacional, dentre eles a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

IV – a orientação dos alunos quanto à segurança e à saúde na aprendizagem e na atividade aerodesportiva dessas especialidades;

V – a realização e a operação de voos instrucionais de formação e de voos duplo instrucionais de turismo e aventura.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de pilotagem, o instrutor de voo duplo somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da profissão de instrutor de voo livre:

I – ter, no mínimo, dezoito anos de idade;

II – ter habilitação homologada pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

III – não ter sofrido punição administrativa e disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último ano civil.

IV – cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentadoras expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

V – comprovar condições de saúde, capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos do regulamento.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício profissional de instrutor de voo livre, aos profissionais que já estejam credenciados de acordo com as normas regulamentadoras da Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou da Federação Aeronáutica Internacional (FAI), na data da entrada em vigor desta Lei, ressalvada a possibilidade de exigência de cursos de atualização ou readaptação.

Art. 5º É piloto de voo duplo o profissional responsável pela movimentação turística de caráter recreativo e não competitivo de tomadores do serviço de voo duplo turístico de aventura em aeronaves experimentais, denominadas ultraleves, parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou na Federação Aeronáutica Internacional (FAI).

§ 1º Considera-se voo duplo turístico de aventura, aquele realizado em locais apropriados para a prática desta modalidade aerodesportiva, nos quais pilotos instrutores ou pilotos de voo duplo turístico de aventura, utilizando-se de equipamentos homologados pelos órgãos credenciados e todos os acessórios de segurança, decolam, voam e pousam com pessoas maiores de dezesesseis anos de idade.

§ 2º Os contratos para realização de voos duplos turísticos de aventura e de instrução somente poderão ser celebrados por intermédio de pessoas jurídicas, assim compreendidas os clubes, as escolas de voo livre, cooperativas de instrutores ou operadoras de turismo de aventura.

§ 3º A pessoa jurídica responsável pela contratação que realizará o voo duplo (turístico de aventura ou de instrução), obrigatoriamente oferecerá seguro de vida e de acidentes em favor da pessoa que procurar a atividade lúdica oferecida pela operadora, ou de seus herdeiros, compreendendo indenizações por morte, invalidez temporária ou permanente.

§ 4º A apólice de seguro a que se refere o § 3º, deste artigo, deverá assegurar o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que uma pessoa vier a sofrer no interstício de seu voo, independentemente da duração e do tipo de tratamento que se fizer necessário.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 6º São de responsabilidade dos condutores de voo duplo:

I – a operação de voos duplos turísticos de aventura nos termos do art. 34, § 1º do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010;

II – a frequência, com certificado de conclusão, a cursos de aperfeiçoamento ou de atualização promovidos pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI), integrantes do sistema confederativo aerodesportivo internacional;

III – a orientação dos tomadores do serviço de voo duplo turístico de aventura na preparação para a prática segura do voo em aeronave experimental, não propulsada, na área de sua especialidade.

Art. 7º São requisitos para o exercício da profissão de piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – ter habilitação homologada pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

III – não ter sofrido punição administrativa ou disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último ano civil.

IV – cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares expedidas pelas entidades citadas no inciso II deste artigo;

V – comprovar condições de saúde, capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício profissional aos pilotos de voo duplo aos pilotos e instrutores de voo livre, que já estejam credenciados de acordo com as normas regulamentadoras da Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), ou da Federação Aeronáutica Internacional





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

(FAI), na data da entrada em vigor desta Lei, ressalvada a possibilidade de exigência de cursos de atualização ou readaptação.

Art. 8º São deveres do instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – desempenhar com zelo e presteza as atividades a que se dedica;

II – portar identificação profissional;

III – cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares que regem as práticas aerodesportivas, bem como as relativas ao turismo de aventura, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. A identificação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será fornecida pela Confederação Brasileira de Voo Livre - CBVL, ou pela Federação Aeronáutica Internacional - FAI e terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º É vedado ao instrutor de voo livre e ao piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização por parte dos agentes credenciados pela Confederação Brasileira de Voo Livre - CBVL, ou pela Federação Aeronáutica Internacional - FAI, federações, clubes e associações locais;

III – transgredir ou deixar de cumprir todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis às práticas de suas competências, responsabilidade e atribuições.

Art. 10. São direitos do instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura:

I – exercer com liberdade suas atividades e prerrogativas;





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa e contraditório;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – apresentar às autoridades responsáveis pela elaboração e instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de operação dos voos duplos, de instrução ou de turismo de aventura.

Art. 11. As penalidades aplicadas aos instrutores de voo livre e aos pilotos de voo livre duplo turístico de aventura observarão os termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – Lei Geral do Turismo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o status significativo que esta atividade detém no setor do turismo, é contundente assinalar a importância de preservar tanto a segurança quanto a qualidade dos serviços prestados. Tais objetivos só podem ser plenamente alcançados por meio de regulamentação. É nesse contexto que se apresenta a proposição em pauta, a qual visa precisamente estabelecer as diretrizes necessárias para garantir um ambiente regulatório adequado e eficaz. Ao fazê-lo, não apenas se fortalece a integridade e a credibilidade do setor, mas também se assegura a proteção dos interesses dos consumidores.

Nessa linha, cabe esclarecer que o termo "voo livre" se refere a toda atividade esportiva aérea radical que é praticada com equipamentos não motorizados, utilizando-se das condições naturais para sustentar os voos. A título de exemplos o parapente (ou paraglider) e a asa delta. Este esporte radical oferece uma experiência ímpar para aqueles que desejam uma maior proximidade com a natureza. Contudo, é importante ressaltar que sua prática está sujeita às condições meteorológicas e geográficas, tais como relevo, temperaturas, ventos e pressão atmosférica, as quais são essenciais para criar as condições ideais de voo. Dessa forma, o voo livre não apenas proporciona uma sensação de liberdade incomparável, mas também demanda habilidade técnica e conhecimento aprofundado das condições ambientais para garantir uma prática segura e gratificante.

Contudo, a prática do voo livre e voo livre duplo turístico de aventura, nas suas modalidades puramente amadoras, competitivas ou profissionais é matéria que não conhece regulamentação legislativa até o presente momento. Tampouco, o próprio exercício da profissão de instrutor de voo e de condutor de voo duplo encontra-se regulamentado.

Trata-se da realização de um sonho humano, com uma tradição e uma história que envolve desde o ser mitológico, Ícaro, e os protótipos desenhados por Leonardo Da Vinci aos atuais modelos mais seguros e tecnologicamente mais avançados. Tal prática teria seu início na Austrália, na década de 1960. No Brasil, a introdução do voo livre ocorreu em meados de 1970. Stephan Dunoyer de Segonzac é citado como o primeiro a saltar com *asa-delta do Morro do Corcovado, no Rio de Janeiro*.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Embora a doutrina constitucional aponte para o livre exercício de qualquer atividade ou profissão, entendemos que os voos livres estão associados à segurança das pessoas e incluem algum risco de vida e de possíveis danos físicos pessoais e sociais. Merecem um tratamento associado ao Direito do Trabalho. Por essas razões e possibilidades, consideramos necessária uma regulamentação mínima e pormenorizada da formação e dos requisitos pessoais para uma prática segura desse esporte.

Registra-se que, conforme a definição da Agência Nacional de Aviação Civil, o voo livre é uma modalidade de esporte radical de alto risco, fortemente dependente das condições meteorológicas e geográficas locais, e requer muito cuidado e atenção, sendo de fundamental importância a existência de regulamentação visando garantir a segurança da atividade.

No momento, as disposições mais importantes sobre a operação aerodesportiva de aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade estão no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC nº 103), da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Essas normas, entretanto, possuem um caráter técnico e são de hierarquia infralegal. Tais regras precisam ser observadas no que se refere a inspeções, autorizações especiais, documentação exigida, áreas de operação, tráfego aéreo e a própria operação em si. O mesmo regulamento ainda inclui disposições finais sobre as possíveis infrações praticadas pelos praticantes de diversas modalidades associadas à operação aerodesportiva.

Ainda assim, cremos que a regulamentação em lei, dessas profissões, poderá estimular a realização das atividades a elas associadas, com reflexos positivos sobre o mercado turístico, no comércio especializado, na publicidade, na produção e manutenção de equipamentos.

Atualmente votado em unanimidade nesta casa uma Proposição de minha autoria onde confere ao Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Voo Livre, Sede da Rampa de Decolagem mais antiga do Brasil e palco pioneiro para voos de asa delta e parapente. O esporte, entretanto, avança em todo o País, existem diversas rampas famosas espalhados por vários estados do país que são perfeitos para voar, tais como, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e do Sul, Rio de Janeiro, Sergipe, São Paulo, Tocantins e muito mais.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Havendo segurança jurídica, as pessoas ficarão mais propensas a essas aventuras e a realização de campeonatos locais e nacionais poderá, ainda mais, movimentar esse segmento da economia e fomentar o turismo.

Ante o exposto, conta com o apoio de nossos Pares para adoção da regulamentação proposta.

Senador CARLOS PORTINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 7.381, de 2 de Dezembro de 2010 - DEC-7381-2010-12-02 - 7381/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2010;7381>
 - art34_par1
- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo (2008) - 11771/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Carlos Portinho

RELATOR: Senador Romário

19 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), o Projeto de Lei (PL) nº 1.884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura*.

A proposição contém doze artigos. O art. 1º define o escopo da lei, que abrange as atribuições, competências e requisitos para essas atividades em todo o território nacional.

No art. 2º, o instrutor de voo livre é descrito como o profissional responsável pela formação de aerodesportistas, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) ou na Federação Aeronáutica Internacional (FAI), devendo possuir cadastro na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O art. 3º detalha as responsabilidades dos instrutores de voo livre, incluindo a instrução teórica e prática dos alunos, coordenação de cursos de especialização, orientação sobre segurança e saúde, e operação de voos instrucionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Os requisitos para ser instrutor de voo livre são especificados no art. 4º, exigindo idade mínima de dezoito anos, habilitação homologada, ausência de punições gravíssimas recentes, cumprimento de normas regulatórias, e condições de saúde adequadas.

O art. 5º define o piloto de voo duplo como o profissional responsável pela movimentação turística recreativa em aeronaves experimentais, com registros similares aos dos instrutores de voo livre. O dispositivo também estabelece que contratos de voo devem ser celebrados por meio de entidades jurídicas, que devem oferecer seguro de vida e acidentes aos participantes.

As responsabilidades dos condutores de voo duplo são descritas no art. 6º, incluindo a operação de voos duplos turísticos, participação em cursos de aperfeiçoamento e orientação de clientes sobre segurança.

Os requisitos para ser piloto de voo duplo turístico são estabelecidos no art. 7º, que inclui idade mínima de vinte e um anos, habilitação homologada, ausência de punições gravíssimas, cumprimento de normas regulatórias, e condições de saúde adequadas.

O art. 8º lista os deveres tanto dos instrutores de voo livre quanto dos pilotos de voo duplo: desempenhar suas atividades com zelo; portar identificação profissional (a ser fornecida pela CBVL ou pela FAI); e cumprir todas as normas regulamentares.

O art. 9º proíbe as práticas de propaganda antiética, obstrução da fiscalização e não cumprimento de exigências legais pelos instrutores e pilotos.

Os direitos dos instrutores de voo livre e pilotos de voo duplo são enumerados no art. 10, garantindo-lhes liberdade no exercício profissional, direito à defesa em caso de sindicância, e a possibilidade de denunciar o exercício ilegal da atividade.

O art. 11, por sua vez, estabelece que as penalidades para infrações seguirão o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

de dezembro de 1986) e a Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

Finalmente, o art. 12 dispõe sobre a vigência da lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância de regulamentar as profissões de instrutor de voo livre e piloto de voo duplo turístico de aventura para garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados, essencial para a proteção dos consumidores. A regulamentação é vista como crucial devido ao alto risco inerente à prática desses esportes, que dependem das condições meteorológicas e geográficas. Além disso, argumenta que a formalização dessas atividades contribuirá para o desenvolvimento do setor turístico, promovendo a segurança jurídica, estimulando o mercado e fortalecendo a economia relacionada ao turismo de aventura no Brasil.

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições acerca de normas gerais sobre esportes.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto material da proposição, uma vez que o exame dos aspectos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, bem como dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

Historicamente, o voo livre tem raízes profundas que remontam aos mitológicos sonhos humanos de voar, exemplificados pelas histórias de Ícaro e pelos desenhos visionários de Leonardo da Vinci. A prática moderna do voo livre começou a se desenvolver na década de 1960, na Austrália, e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

chegou ao Brasil em meados dos anos 1970, com o pioneiro Stephan Dunoyer de Segonzac, que realizou o primeiro salto de asa-delta do Morro do Corcovado, no Rio de Janeiro. Desde então, o esporte tem crescido significativamente e hoje é praticado em diversas regiões do País, que se destacam pela diversidade geográfica e condições climáticas favoráveis.

O Brasil possui um imenso potencial para o desenvolvimento do voo livre, com locais famosos para a prática espalhados por vários estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Bahia, Ceará, entre outros. A regulamentação proposta assegura que as atividades de voo livre sejam realizadas com a máxima segurança, estabelecendo padrões de formação, certificação e atuação para instrutores e pilotos. Esse marco regulatório é fundamental para aumentar a confiança dos praticantes e atrair novos adeptos ao esporte, promovendo a formação de profissionais qualificados e a adoção de melhores práticas de segurança.

Ao formalizar essas atividades, a lei não apenas protege os praticantes e consumidores, mas também impulsiona o turismo e a economia local. Eventos esportivos e campeonatos de voo livre têm o potencial de atrair turistas de todo o mundo, gerando receitas significativas e estimulando setores como o comércio especializado, a publicidade e a produção de equipamentos. Além disso, a promoção de regiões como destinos turísticos de voo livre reforça a imagem do Brasil como um polo de esportes radicais, atraindo investimentos e oportunidades de desenvolvimento sustentável.

Em resumo, a aprovação do PL nº 1.884, de 2024, é fundamental para fortalecer o voo livre como uma prática esportiva de grande valor cultural, esportivo, social e econômico no Brasil. Ao regulamentar essas atividades, estaremos não apenas garantindo a segurança e a qualidade dos serviços prestados, mas também promovendo o desenvolvimento do turismo de aventura e incentivando a prática esportiva saudável e sustentável. O voo livre é mais do que um esporte; é uma celebração da liberdade humana e do espírito de aventura, e merece todo o apoio e reconhecimento que esta proposição pode proporcionar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.884, de 2024.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Extraordinária****Comissão de Esporte**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EFRAIM FILHO		1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA		2. JAYME CAMPOS	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. ZEQUINHA MARINHO	
LEILA BARROS	PRESENTE	4. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD		2. MARA GABRILLI	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROSANA MARTINELLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CLEITINHO		1. DR. HIRAN	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
FLÁVIO ARNS
DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1884/2024)

NA 10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DELIBERATIVA DA COMISSÃO DE ESPORTE, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2024.

19 de junho de 2024

Senador Carlos Portinho

Presidiu a reunião da Comissão de Esporte

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.688, de 2023, dos Deputados Laura Carneiro e Weliton Prado, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano*.

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.688, de 2023, dos Deputados Laura Carneiro e Weliton Prado, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano*.

O PL é composto por quatro artigos. O art. 1º institui formalmente a Política nos termos contidos na ementa. Já o art. 2º enumera as ações de enfrentamento, divididas em três categorias: I – preventivas: a vacinação; II – diagnósticas: exame físico, testes locais, colposcopia, citologia, biópsia, testes sorológicos e moleculares; III – curativas: tratamento local domiciliar e ambulatorial. Além disso, prevê o acompanhamento clínico dos parceiros das pessoas infectadas pelo papilomavírus humano (HPV).

As diretrizes da Política, apresentadas no art. 3º do projeto, abrangem ações de informação sobre o HPV e os cânceres a ele relacionados, bem como iniciativas voltadas à ampliação do acesso ao cuidado e ao fortalecimento da notificação e da pesquisa. Por fim, o art. 4º, cláusula de vigência, estabelece *vacatio legis* de noventa dias contados da data de publicação oficial da lei.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 5.688, de 2023, aprovado na forma de substitutivo, tramitou nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, sendo aprovado pelo Plenário, em regime de urgência.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para análise exclusiva da CAS, e segue posteriormente para decisão do Plenário. O PL não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, gostaria de parabenizar os autores da proposição em análise e dizer para a deputada Laura Carneiro que o seu engajamento pessoal na aprovação da matéria fará a diferença na vida de muitas mulheres.

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições relativas à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde (SUS). É o caso do PL nº 5.688, de 2023, que ora se examina.

A proposição institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano, com a finalidade de explicitar, em norma legal, um conjunto de ações preventivas e assistenciais, bem como de enunciar diretrizes voltadas à informação em saúde e à ampliação do acesso à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das condições associadas ao vírus.

Importa ressaltar, de início, que a infecção pelo HPV é uma das condições mais prevalentes entre as infecções sexualmente transmissíveis, representando fenômeno de disseminação global. Estima-se que a grande maioria das pessoas sexualmente ativas, em algum momento da vida, terá contato com ao menos um dos subtipos do vírus.

Estudo de prevalência do HPV realizado no Brasil, com homens e mulheres entre 16 e 25 anos, identificou que mais da metade dessa população apresenta infecção por algum subtipo do vírus, sendo que, em 38,4% dos casos, os genótipos detectados são classificados como de alto risco para o desenvolvimento de câncer.

Embora a maioria das infecções por HPV se resolva espontaneamente em um a dois anos, a persistência viral pode acarretar amplo espectro de lesões tanto em homens quanto em mulheres, variando desde

condições benignas de mucosa, como o condiloma acuminado, até lesões malignas em diferentes sítios anatômicos, a exemplo de tumores orofaríngeos e anogenitais.

Importa destacar que nem toda infecção por HPV resulta em câncer, nem todos os subtipos do vírus possuem a mesma relevância em saúde pública. Entre os mais de duzentos subtipos de HPV identificados, cerca de quinze são definidos como de alto risco oncogênico, ou seja, apresentam elevado potencial para induzir câncer; os demais são considerados de baixo risco.

Dada a diversidade de desfechos clínicos e de subtipos virais que são próprios da infecção pelo HPV, cumpre ressaltar que persistência viral por subtipos de alto risco constitui fator central na carga de doenças oncológicas atribuídas a ele. Essa associação entre HPV e câncer é amplamente reconhecida: praticamente todos os casos de câncer do colo do útero — 99,7% — são atribuíveis ao vírus, que também está relacionado à maior parte dos cânceres de vulva, vagina, ânus, orofaringe e pênis.

No Brasil, o câncer do colo do útero é o terceiro mais incidente entre as mulheres, com cerca de 17 mil novos diagnósticos por ano — o equivalente a quase dois casos detectados a cada hora. Em 2020, mais de 6 mil brasileiras perderam a vida em decorrência desse tumor, muitas das quais poderiam ter sido salvas com acesso oportuno à prevenção e ao diagnóstico precoce.

De fato, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 90% dos casos de câncer do colo do útero poderiam ser evitados por meio da vacinação sistemática de adolescentes, do rastreamento periódico e do tratamento precoce das lesões precursoras, ações já disponíveis no SUS. A implementação efetiva dessas medidas representa uma das oportunidades mais promissoras para reduzir o impacto do HPV sobre a saúde da nossa população.

Entretanto, os números falam por si. A elevada incidência e mortalidade associadas ao HPV, sobretudo entre mulheres jovens, negras e em situação de vulnerabilidade social, evidenciam que o desafio vai além da mera incorporação dos serviços no SUS. Persistem profundas desigualdades regionais e sociais no acesso a atenção integral, com destaque para as Regiões Norte e Nordeste do País, que, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer, concentram, por exemplo, as maiores taxas de mortalidade por câncer de colo do útero.

Some-se a isso o impacto do estigma historicamente associado às infecções sexualmente transmissíveis, que, como alerta a OMS, afasta indivíduos dos serviços de prevenção e dificulta o diálogo aberto sobre saúde sexual, especialmente entre adolescentes. Essas barreiras culturais, institucionais e simbólicas penalizam justamente aqueles que mais necessitam de acolhimento e de acesso à rede pública de saúde.

A criação de uma Política Nacional de Enfrentamento da Infecção pelo HPV insere-se no esforço de fortalecimento institucional, ao definir diretrizes de política pública que orientem a atuação do Estado brasileiro, com vistas a ampliar a efetividade das ações de prevenção e de cuidado.

A proposta está alinhada aos objetivos do Plano Nacional de Saúde 2024-27 para detecção precoce de neoplasias sensíveis à Atenção Primária à Saúde e à estratégia global da OMS para a eliminação do câncer do colo do útero como problema de saúde pública até 2035 — compromisso do qual o Brasil é signatário —, além de dialogar diretamente com diretrizes já estabelecidas pelas autoridades sanitárias nacionais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.688, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Marcelo Carneiro, Presidente

Senadora DRA. EUDÓCIA, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5688, DE 2023

Institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2363991&filename=PL-5688-2023



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano.

Art. 2º De acordo com as normas regulamentadoras, são ações para o enfrentamento da infecção por Papilomavírus Humano (*Human Papillomavirus* - HPV):

I - de natureza preventiva, vacinação;

II - de natureza diagnóstica:

a) exame físico;

b) testes locais;

c) colposcopia;

d) citologia;

e) biópsia;

f) testes sorológicos;

g) testes moleculares;

III - de natureza curativa:

a) tratamento local domiciliar;

b) tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Será ofertado acompanhamento clínico aos parceiros de pessoas com infecção por HPV.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano:

I - desenvolvimento de ações e de debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa;

II - divulgação da possibilidade de prevenção da infecção por HPV e do câncer de colo de útero e pênis;

III - realização de ações intersetoriais para ampliar o acesso à informação sobre a infecção por HPV;

IV - ampliação do acesso à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de infecção por HPV de acordo com as normas regulamentadoras;

V - incentivo ao acesso universal aos meios de prevenção, de diagnóstico, de tratamento e de reabilitação;

VI - estímulo à notificação e aperfeiçoamento do sistema de informações;

VII - estímulo à realização de pesquisas em prevenção, em diagnóstico e em tratamento de infecção por HPV.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 17/2025/SGM-P

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.688, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano".

Atenciosamente,


HUGO MOTTA
Presidente

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência*, submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro deles delimita o escopo do diploma legal que se pretende editar, reproduzindo o teor da ementa. O art. 2º acrescenta parágrafo ao art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para permitir que as mulheres



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

contratem plano de saúde com cobertura obstétrica já com a gravidez em curso (até a 18ª semana de gestação) e, mesmo assim, estejam isentas do cumprimento de carência para “assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência”.

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei decorrente do PL passará a vigor em 180 dias após a sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor traça um breve histórico da regulação do mercado de planos de saúde no País, destacando os avanços decorrentes da edição da Lei dos Planos de Saúde, especialmente no tocante à limitação dos prazos de carência. Ressalta, contudo, que em relação à assistência obstétrica, persiste uma situação de injustiça e, mesmo, de atentado à “dignidade da pessoa humana”. O autor informa que, antes de decorridos 180 dias da assinatura do contrato, o atendimento de urgência a que tem direito a gestante limitar-se-á às 12 primeiras horas. Após esse período, cessa a responsabilidade da operadora pela cobertura do evento. Conclui o autor da proposição que “com a redução da carência relacionada ao processo gestacional, mais mulheres poderão vincular-se aos planos de assistência à saúde, com a certeza de que não serão deixadas à própria sorte nos momentos de maior necessidade.”

A matéria foi previamente analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda que, para a fruição do benefício legal, restringiu o limite máximo da idade gestacional para a contratação do plano de saúde para 12 semanas. A relatora do PL nº 6.040, de 2019, na CAE, justifica a emenda apresentada com o argumento de que esta geraria “um incentivo maior ao início do acompanhamento pré-natal o quanto antes, que deve ocorrer preferencialmente até a décima segunda semana de gestação, para reduzir riscos e situações de urgência.”

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PL nº 6.040, de 2019, está fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, no inciso II do art. 100 – segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde e sobre



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

matérias de competência do SUS –, e no inciso I do art. 91 – que especifica a atribuição das comissões permanentes do Senado Federal de discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. De outro turno, os aspectos econômicos e financeiros da matéria já foram examinados quando de sua apreciação pela CAE.

Passemos, então, à análise do mérito da proposição.

Concordamos integralmente com o posicionamento da CAE, no sentido de que a matéria merece prosperar. Conforme muito bem explanado pelo autor na justificação da proposta, a limitação – totalmente desarrazoada, ressalte-se – à duração do atendimento de emergência das gestantes que não cumpriram o prazo contratual de carência de 180 dias não tem fundamentação legal, mas em normas infralegais oriundas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mais especificamente a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) nº 13, de 3 de novembro de 1998, e a Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012.

Ora, se a lei determina que o prazo de carência dos contratos de planos de saúde para atendimentos de urgência e emergência é de no máximo 24 horas (alínea c do inciso V do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde), não faz sentido que o regulamento distorça a intenção do legislador e estabeleça um limite temporal de irrisórias 12 horas para a duração desse atendimento. Uma vez cumprida a carência de um dia, o atendimento emergencial deve se estender pelo período necessário ao restabelecimento da gestante, de acordo com a avaliação médica.

Nesse sentido, é preciso apontar que, não obstante o diagnóstico preciso do problema efetuado pelo autor do PL nº 6.040, de 2019, a solução proposta não o endereça completamente. O texto da proposição menciona “atendimento integral” e “realização de cirurgias”, mas não faz referência à **limitação da duração** do atendimento. Vejamos o que dispõe a mencionada Súmula da ANS:

2. Em plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, no que concerne à cobertura do atendimento



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

de urgência relacionada a parto, decorrente de complicação no processo gestacional, observam-se as seguintes peculiaridades:

.....
2.2 - caso a beneficiária ainda esteja cumprindo o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

2.2.1 - deverá ser garantido o atendimento de urgência, **limitado até as 12 (doze) primeiras horas**, excetuando-se o plano referência, cuja cobertura é integral;

.....

Com efeito, a origem do problema está na Resolução Consu nº 13, de 1998, que equipara o plano hospitalar com cobertura obstétrica a um plano ambulatorial no que concerne ao atendimento de urgência antes de cumprido o prazo de carência para os atendimentos eletivos (180 dias):

Art. 2º O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento.

Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou com cobertura obstétrica – porém ainda cumprindo período de carência – a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado **nas mesmas condições previstas no art. 2º para o plano ambulatorial.**

Em relação à cobertura de procedimentos cirúrgicos, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde já prevê a cobertura desses serviços, até mesmo para gestantes cujos planos de saúde não contemplam atendimento obstétrico, a exemplo da cirurgia para gravidez ectópica.

Destarte, propomos aprimoramentos à proposição sob análise, corrigindo algumas falhas de técnica legislativa, como a referência a “mulheres” em vez de “beneficiárias”, e deixando explícito no texto legal que o atendimento de urgência e emergência à gestante, mesmo na hipótese de descumprimento do prazo de carência para eventos não urgentes, deve abranger



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

todo o arsenal terapêutico disponibilizado nos planos de segmentação hospitalar e não pode ser submetido a limitações temporais. Preservamos, contudo, na emenda substitutiva a seguir oferecida, os requisitos contratuais contidos na redação original da proposição e na Emenda nº 1 – CAE.

Por fim, no que tange à constitucionalidade, o projeto não padece de vícios, haja vista que é competência da União legislar sobre direito civil e sobre proteção e defesa da saúde (respectivamente, inciso I do art. 22 e inciso XII do art. 24 da Constituição), sendo livre a iniciativa parlamentar a respeito dessa matéria. Nos aspectos de juridicidade e regimentalidade tampouco são identificados óbices à aprovação da proposta.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.040, de 2019, na forma do seguinte substitutivo, restando **prejudicada** a Emenda nº 1 – CAE:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a limitação de prazo de duração para o atendimento de urgência e emergência decorrente de condição gestacional nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

“**Art. 12**

.....

§ 6º A vedação à limitação de prazo, valor máximo e quantidade de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* se aplica ao atendimento de urgência e emergência decorrente de condição gestacional, desde que a beneficiária tenha:

I – contratado produto de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 1º que inclua atendimento obstétrico e cujo termo inicial de vigência seja anterior ao início da 13ª (décima terceira) semana de gestação; e

II – cumprido o prazo de carência para a cobertura dos casos de urgência e emergência, se previsto em contrato, nos termos da alínea *c* do inciso V do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Oriovisto Guimarães

RELATOR: Senadora Augusta Brito

08 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana gestacional que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

O projeto determina que a eventual lei resultante entre em vigor 180 dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Em sua justificação, o autor destaca que *as mulheres que estejam comprovadamente grávidas de até 18 semanas e que ingressem nos planos de saúde não devem ter seu direito de atendimento de urgência decorrente da condição gestacional negado ou limitado*.

O projeto foi encaminhado para esta CAE e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 6040, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a proposição será analisada posteriormente pela CAS, em caráter terminativo, iremos nos concentrar em seus aspectos econômicos.

A Lei nº 9.656, de 1998, representou um grande avanço para a regulação da oferta dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Antes de a referida lei entrar em vigor, havia inúmeros casos em que o consumidor não conseguia contratar um plano por ser portador de uma doença preexistente ou congênita, portador de deficiência ou transtornos psiquiátricos. Ademais, muitos planos limitavam a quantidade de consultas e de dias de internação. O segurado podia se ver na situação desesperadora de, após anos de contrato, descobrir um câncer e ver que seu plano simplesmente excluía o tratamento da doença. Agora, todas as operadoras são obrigadas a ofertar planos sem discriminação, e praticamente todos os procedimentos são ilimitados.

Por outro lado, também havia a situação de consumidores que contratavam o plano apenas para fazer uma cirurgia e, logo em seguida, cancelar o contrato. Tal cenário comprometia o equilíbrio econômico-financeiro de operadoras e sua viabilidade como prestadoras privadas de serviços.

Uma das grandes controvérsias em relação aos contratos de planos de saúde é com relação ao estabelecimento de prazos de carência que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

não sejam abusivos e possam alcançar um equilíbrio entre o que é justo para o consumidor e o que é viável para as operadoras. Atualmente, a lei estabelece um prazo máximo de carência de trezentos dias para partos a termo. Tal prazo visa desestimular a contratação de um plano apenas para o momento da gestação e posterior cancelamento.

Para garantir salvaguardas durante o período de carência, a Lei nº 9.656, de 1998, em seu art. 35-C, deixa claro que *é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional*. Entretanto, a Súmula Normativa nº 25, de 2012, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, determinou que, no que concerne à cobertura do atendimento de urgência relacionada a parto, decorrente de complicação no processo gestacional, caso a beneficiária ainda não tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser garantido o atendimento de urgência, **limitado até as 12 (doze) primeiras horas**. Após 12 horas, persistindo necessidade de internação ou havendo necessidade de realização de procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar para a continuidade do atendimento, a cobertura cessará.

Em nosso entendimento, a referida Súmula, que se trata de uma norma infralegal, limitou o disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656, de 1998, restringindo o direito das gestantes e nascituros estabelecido pelos legisladores.

O presente projeto deixa claro que as mulheres que estejam até a décima oitava semana de gestação e contratem um plano de segmentação hospitalar com obstetrícia terão direito, no caso de eventual condição gestacional em situação de urgência, ao atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias. Com essa alteração legislativa, garante-se a internação e a realização de procedimentos cirúrgicos necessários à preservação da vida.

Assim, o PL nº 6040, de 2019, é de suma importância, pois resgata o espírito da Lei nº 9.656, de 1998, além de proporcionar maior segurança jurídica e dignidade às mulheres gestantes e nascituros em situação de urgência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Lembramos que, pela legislação vigente, o plano de saúde hospitalar com obstetrícia engloba os atendimentos realizados durante internação hospitalar e os procedimentos relativos ao acompanhamento pré-natal, ainda que realizado em ambiente ambulatorial, e à assistência ao parto. Ademais, estão previstos a cobertura e os benefícios para o recém-nascido, sendo que a assistência e a inscrição com isenção de carência alcançam o recém-nascido, mesmo quando a beneficiária do plano estiver em carência para o parto.

A proposição não acarretará efeitos econômicos sobre as contas públicas. Além disso, destacamos que o impacto sobre o mercado de planos de saúde, bem como sobre os preços praticados, tende a ser praticamente nulo. **Isso porque a proposição abarca apenas casos de urgência gestacional e, segundo o Ministério da Saúde, apenas 15% das gestantes são classificadas como de alto risco.** Considerando uma análise sistêmica, com a adesão a um plano de saúde, as gestantes passam a realizar consultas e o adequado acompanhamento pré-natal, que reduzem significativamente os riscos de uma eventual urgência.

Assim, o PL nº 6040, de 2019, tem a virtude de estimular a adesão a planos de saúde, de reduzir riscos gestacionais por permitir o acompanhamento pré-natal, e de salvar vidas em situação de urgência a um custo regulatório mínimo.

Com o objetivo de aprimorar a matéria, apresentamos uma emenda para delimitar o período de tomada de decisão por parte da gestante e sua família para até a décima segunda semana de gestação. Entendemos que o período originalmente proposto de dezoito semanas não encontra respaldo médico, tampouco econômico, que o justifique. Por outro lado, há vasta literatura médica acerca das complicações que ocorrem no primeiro trimestre de gestação, tais como a maioria dos abortos espontâneos. Assim, acreditamos que esta emenda gera um incentivo maior ao início do acompanhamento pré-natal o quanto antes, que deve ocorrer preferencialmente até a décima segunda semana de gestação, para reduzir riscos e situações de urgência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6040, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE
(ao PL nº 6040, de 2019)

Substitua-se a expressão “18º semana” por “12ª semana” no Projeto de Lei nº 6040, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 08/08/2023 às 09h - 27ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL		5. VAGO	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6040/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAE.

08 de agosto de 2023

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

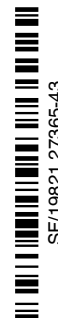


SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.



SF/19821.27365-43

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana gestacional que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Art. 2º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 35-C.
.....”

§ 2º As mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica têm direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência". (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

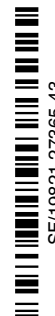
JUSTIFICAÇÃO

Antes da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998¹, as operadoras de planos de saúde alegavam prejuízo com usuários que, ao se darem conta de que deveriam fazer uma cirurgia ou submeter-se a um tratamento, procuravam se filiar a um plano de saúde para, logo após o término da cirurgia ou tratamento, desfiliarem-se.

Já os usuários apontavam a prática abusiva de operadoras, que impunham prazos de carência muito longos e que procuravam enquadrar diversas moléstias como preexistentes para se eximirem de cobertura dos respectivos tratamentos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.656, de 1998, parte dessas distorções e abusos foi sanada. Imperou na decisão do legislador a convicção de que entre o lucro da operadora e o direito do usuário deve vigor o equilíbrio. Reconheceu-se que as operadoras não são entidades benemerentes e sim privadas e, como tal, buscam legitimamente a lucratividade de suas carteiras, mas também ficou claro que o usuário é a parte fraca da relação e, dessa forma, deve ser protegido contra práticas abusivas e lesões a seus direitos de consumidor.

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm



SF/19821.27365-43

Nesse contexto, é importante destacar que a Lei nº 9.656, de 1998, prevê exigências mínimas para os contratos de planos de assistência à saúde. Entre elas, destaca-se a limitação do prazo de carência para o uso do plano, em razão de determinadas circunstâncias relacionadas ao contratante. No entanto, algumas dessas limitações legais ainda não são suficientes para garantir determinados direitos da gestante consumidora dos planos de saúde.

A regra atual de carência para gestantes consta do art. 12, V, da Lei nº 9.656, de 1998. Abaixo, transcrevemos o dispositivo:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;*
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;*
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;”*

A Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, explica que:

“QUANTO À COBERTURA ASSISTENCIAL DO PARTO.

1. A beneficiária de plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia tem garantida a cobertura do parto a termo e a internação dele decorrente após cumprir o prazo de carência máximo de 300 (trezentos) dias.

2. Em plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, no que concerne à cobertura do atendimento de urgência relacionada a parto, decorrente de complicação no processo gestacional, observam-se as seguintes peculiaridades:



SF/19821.27365-43

2.1 - caso a beneficiária já tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o parto e a internação dele decorrente têm cobertura integral garantida; e

2.2 - caso a beneficiária ainda esteja cumprindo o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

2.2.1 - deverá ser garantido o atendimento de urgência, limitado até as 12 (doze) primeiras horas, excetuando-se o plano referência, cuja cobertura é integral;

2.2.2 - persistindo necessidade de internação ou havendo necessidade de realização de procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar para a continuidade do atendimento, a cobertura cessará;

2.2.3 - uma vez ultrapassadas as 12 (doze) primeiras horas de cobertura, ou havendo necessidade de internação, a remoção da beneficiária ficará à cargo da operadora de planos privados de assistência à saúde; e

2.2.4 - em caso de impossibilidade de remoção por risco de vida, a responsabilidade financeira da continuidade da assistência será negociada entre o prestador de serviços de saúde e a beneficiária.

3. A contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetria pelo beneficiário-pai não garante a cobertura do parto caso a mãe não seja beneficiária do mesmo plano ou, caso seja beneficiária, não tenha cumprido as carências para parto”.

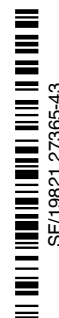
Esse entendimento é baseado na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 13, de 1998², cujo art. 4º determina que:

“Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou

² _____

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzAw>



SF/19821.27365-43

com cobertura obstétrica – porém ainda cumprindo período de carência – a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado nas mesmas condições previstas no art.2º para o plano ambulatorial”.

Vemos, assim, que, de acordo com as normas atualmente vigentes, a mulher que tenha contratado plano de segmentação hospitalar com obstetrícia tem direito a cobertura total do parto após 300 dias, ou, em caso de urgência relacionada ao parto, após 180 dias da assinatura do contrato. Antes disso, ela é amparada, apenas, por 12 horas. Depois desse lapso temporal, cessa a cobertura do plano de assistência à saúde.

Para nós, essa norma é injusta e atenta contra a dignidade da pessoa humana. Acreditamos que as mulheres que estejam comprovadamente grávidas de até 18 semanas e que ingressem nos planos de saúde não devem ter seu direito de atendimento de urgência decorrente da condição gestacional negado ou limitado. Ademais, não podem ser restritas as cirurgias relacionadas ao seu processo gestacional.

Por isso, propomos este Projeto de Lei, com o objetivo de aprimorar a redação da Lei nº 9.656, de 1998, para que seja sanada essa situação de inequidade que atinge as gestantes beneficiárias de planos de saúde com plano de segmentação hospitalar com obstetrícia.

Com a redução da carência relacionada ao processo gestacional, mais mulheres poderão vincular-se aos planos de assistência à saúde, com a certeza de que não serão deixadas à própria sorte nos momentos de maior necessidade.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)



SF/19821.27365-43



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6040, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656>
- [Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
 - artigo 35-B

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2024, do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

O projeto compõe-se de três artigos.

O art. 1º acrescenta novo inciso IV ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.* Segundo o inciso proposto, o servidor público federal poderá se ausentar do serviço, por meio dia de trabalho, *para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.*

O art. 2º concede o mesmo direito para os empregados celetistas, acrescentando o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata da lei advinda da proposição ora sob exame.

A matéria foi encaminhada a esta CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá apreciá-la em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere a esta Comissão competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Em se considerando a posterior análise da matéria pela CCJ, entendemos que se reserva àquele colegiado o exame mais pormenorizado da conformidade da matéria à Constituição, pelo que a presente análise se concentrará nos aspectos de mérito e de técnica legislativa do PL.

Nesse sentido, a proposição ora sob exame é digna de aplausos, ao conferir aos pais de crianças e adolescentes condições para efetivar o direito de vacinarem seus filhos sem prejuízo do pleno exercício de sua profissão.

A vacinação é uma das medidas mais eficazes e seguras para a prevenção de doenças graves e seus impactos na saúde individual e coletiva. Além de preparar o sistema imunológico para combater diversas doenças, ela reduz significativamente o risco da existência de complicações e sequelas oriundas de enfermidades. Ademais, a eficácia de imunizantes é objeto de rigorosos testes científicos, e seus efeitos colaterais geralmente são leves e transitórios.

Nessa quadra, a imunização em massa pode até mesmo erradicar doenças, como ocorreu com a varíola e a poliomielite em muitos países. Além

disso, trata-se de medida que sempre reduz o número de casos graves, aliviando a sobrecarga no sistema de saúde.

No caso específico de crianças e adolescentes, a vacinação permite seu desenvolvimento saudável, sem o risco de danos permanentes causados por doenças infecciosas.

A despeito desses benefícios, alguns dados são preocupantes. De acordo com dados do Ministério da Saúde, a cobertura vacinal da população vem despencando, chegando em 2021 com menos de 59% dos cidadãos imunizados. Em 2020, o índice era de 67% e em 2019, de 73%. O patamar preconizado pelo Ministério da Saúde é de 95%. Por exemplo, enquanto no ano de 2015 a cobertura vacinal da BCG chegou a 100%, ela caiu para 86,7% em 2019 e 73,3% em 2020. A da pólio, por sua vez, caiu de 88,3% para 75,9% no mesmo quinquênio.

A baixa cobertura vacinal no país deixa a população infantil exposta a doenças que antes não eram mais uma preocupação, como o sarampo, que foi erradicado no país em 2016, mas voltou a acometer brasileiros em 2018. Do mesmo modo, outras doenças que correm o risco de voltar a infectar nossas crianças são a poliomielite, a meningite, a rubéola e a difteria.

Reconhecendo a importância da vacinação, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.103 de Repercussão Geral, decidiu o seguinte: *“é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”*.

Por se tratar, assim, de proposição que protege o trabalhador e seus dependentes, orientamo-nos pela sua aprovação com três emendas. A primeira é necessária para adequar a ementa da proposição. Outras duas, a seu turno, ajustam o texto para conter referência à possibilidade de ausência por meio dia de trabalho, observado o calendário do Programa Nacional de Imunizações, condicionando a concessão do benefício à declaração do trabalhador de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante, além de explicitar o direito ao filho ou dependente menor de dezoito anos,

afastando a utilização solitária do termo “menor”, que remete a uma ideia de inferioridade da criança ou adolescente.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 570, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“Altera o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a possibilidade de não comparecimento ao serviço, do servidor ou empregado, sem prejuízo do salário, por meio dia de trabalho, quando houver comprovação de vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos.”

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 97

.....

IV – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A concessão do benefício a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – será condicionada à declaração do servidor de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante;

II – não excederá, em número de afastamentos, ao previsto no calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações.” (NR)

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 473

XIII – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada.

§ 1º

§ 2º A concessão do benefício a que se refere o inciso XIII do *caput* deste artigo:

I – será condicionada à declaração do trabalhador de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante;

II – não excederá, em número de afastamentos, ao previsto no calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2024

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta inciso ao art 97 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público Federal), passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 97

.....

IV – por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

Art. 2º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 473

.....



XIII– por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é a forma mais eficaz e segura de se adquirir proteção contra uma doença infecciosa. A vacinação elimina ou reduz drasticamente o risco de adoecimento ou de manifestações graves, que podem levar à internação e até mesmo ao óbito. Por ano, a vacinação evita de dois a três milhões de mortes, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto de lei aqui proposto visa conceder meio período de abono aos pais ou responsáveis legais (servidor ou ao empregado) que necessitam acompanhar seus filhos para receberem vacinas. Essa medida é essencial para promover a saúde e o bem-estar das crianças, além de contribuir para a conscientização e a efetividade dos programas de imunização.

Para que os programas de imunização sejam eficazes, é fundamental que haja uma alta adesão e cobertura vacinal. Permitir que os pais tenham o tempo necessário para acompanhar seus filhos para receberem as vacinas ajuda a garantir uma maior participação nos programas de vacinação, fortalecendo assim a imunidade da comunidade como um todo.

E certo que, muitos pais e responsáveis enfrentam dificuldades em conciliar suas responsabilidades de trabalho com os cuidados com seus filhos. Ao conceder um meio período de abono para acompanhamento de vacinação, estamos reconhecendo e apoiando esses desafios enfrentados pelas famílias, promovendo um equilíbrio saudável entre vida profissional e familiar.

Ao garantir que os pais tenham a oportunidade de acompanhar seus filhos para receberem vacinas, estamos investindo na saúde preventiva das crianças, o que pode resultar em uma redução do absenteísmo no trabalho devido a doenças evitáveis. Além disso, essa medida pode aumentar a satisfação dos funcionários e promover um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.



Portanto, diante dos benefícios claros para a saúde infantil, a eficácia dos programas de imunização, a conciliação entre trabalho e família e o impacto positivo na produtividade, estamos certos da importância desse Projeto de Lei, e vimos por meio deste, submeter essa proposição aos Pares do Senado Federal, para garantir o direito dos pais e responsáveis a acompanharem seus filhos para receberem as vacinas necessárias.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art473

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art97

6

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Deputada Lídice da Mata, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 194, de 2022, oriundo da Câmara dos Deputados e proposto pela Deputada Lídice da Mata. O projeto *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública*

O Projeto, após aprovado pela Câmara dos Deputados, foi remetido à consideração do Senado Federal, sendo conduzido à esta Comissão.

Compõe-se apenas de três artigos. O art. 1º não possui comando legal, tratando-se, tão somente, de reiteração da ementa. O art. 2º é que apresenta o conteúdo legislativo do projeto, introduzindo o art. 469-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Referido dispositivo confere aos empregados na administração pública o direito a se transferir de município, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público, militar ou empregado público, de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Essa transferência ocorrerá a pedido, não estando sujeita à conveniência do empregador e as despesas dela decorrentes não correrão à conta do empregador (afastando-se a aplicabilidade do art. 470 da CLT), além disso, estará condicionada à existência de filial ou de representação na localidade para onde se requerer a transferência, bem como à possibilidade de que a transferência seja feita de forma horizontal dentro do mesmo quadro de pessoal, apenas se efetuando a transposição do trabalhador.

Por fim, o art. 3º é cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria não recebeu quaisquer emendas no Senado até o presente momento, nem deverá ser encaminhada, em princípio, a outra Comissão temática desta Casa.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre o Direito do Trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, incisos I e XXVII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não existe invasão de competência privativa de outro Poder ou órgão, dado que a matéria versa sobre o Direito do Trabalho, não sobre serviço público ou sobre a organização administrativa dos entes federados da União. É justamente neste sentido que subsiste a constitucionalidade formal do projeto, dado que cuida de norma geral a abarcar o empregado público celetista, não o servidor estatutário, caso em que se afiguraria irremediável invasão de competências federativas.

Outrossim, não vislumbramos violação direta a disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995, ainda que seu art. 1º, que unicamente repete os termos da ementa, não tenha, efetivamente, valor

legislativo algum, sendo que sua inclusão decorre da leitura excessivamente literal do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar. Efetivamente, em lei tão sucinta, o próprio art. 2º, ao determinar a introdução de dispositivo na CLT, já indica o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, sendo desnecessária a repetição da ementa.

Desse modo, sugerimos retirar o art. 1º, renumerando-se os subsequentes. Trata-se de emenda de redação pura, que por não conter disposição substantiva, não comporta retorno do projeto à Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, propriamente dito, devemos nos inclinar pela aprovação do Projeto, por baseado em bem fundamentados critérios de justiça e de oportunidade.

Efetivamente, trata-se de medida essencial para a proteção da família, ao auxiliar na preservação do núcleo familiar em caso do deslocamento de um dos cônjuges no interesse da administração pública, evitando os problemas, muitas vezes severos, que decorrem da impossibilidade de remoção de um dos cônjuges para o novo domicílio – casos em que, muitas vezes, se torna necessária a demissão do outro ou a solicitação de licença sem remuneração.

Além disso, a modificação da Lei, como proposta, permite que se guarde correta simetria com as disposições semelhantes que já beneficiam os servidores públicos estatutários e os militares, encerrando a condição desfavorável que ora afeta os empregados públicos.

A proposição toma o cuidado de definir que, em caso de mudança com fulcro na união de cônjuges, os entes públicos não arcarão com as despesas decorrentes, bem como que a mudança não importará na alteração vertical do quadro funcional. Assim, evita-se a imposição de despesa ao erário, tornando-se, igualmente, possível a admissão do Projeto.

Unicamente, como já dissemos, propomos emenda de redação que remova o redundante art. 1º, sem que isso imponha o regresso à Casa de origem.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 194, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS (de redação)

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 194, de 2022, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2133969&filename=PL-194-2022



[Página da matéria](#)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 469-A:

“Art. 469-A. Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou



de representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

Brasília, na data da apresentação.

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

7

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 350, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 350, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que institui a linha oficial de pobreza e dispõe sobre metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas.

Em seu art. 1º, o PL determina que o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, deverá estabelecer uma linha oficial de pobreza, definindo qual seria o padrão de rendimento anual mínimo necessário para permitir que uma família ou uma pessoa possa suprir suas necessidades vitais.

O art. 2º prevê que o Presidente da República, no primeiro ano de governo, deve fazer constar na mensagem ao Congresso Nacional referida no art. 84, inciso XI, da Constituição Federal, quais serão as metas nacionais regionais de progressiva erradicação da pobreza e de diminuição de desigualdades socioeconômicas a serem atingidas durante o seu governo. Especifica também que a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e

os planos e programas setoriais, conforme definidos no art. 165 da Constituição Federal, devem incluir a erradicação da pobreza entre as suas metas.

Já o art. 3º fixa o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei, estabelecendo que as metas de que dispõe devem ser enviadas ao Congresso Nacional trinta dias após essa regulamentação.

O art. 4º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da norma legal, a partir de sua publicação.

Na justificação, o Senador Paulo Paim defende o estabelecimento de uma linha oficial de pobreza e de metas específicas para a sua erradicação. Ele menciona que o projeto é, em linhas gerais, o mesmo Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, apresentado pelo Senador Eduardo Suplicy, que, após tramitar por quinze anos, foi aprovado nas duas Casas, sendo vetado pelo Poder Executivo em 2014, com a manutenção do veto pelo Congresso Nacional.

O PL nº 350, de 2021, passou pela análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou a matéria, modificando-a com cinco emendas na forma de relatório de autoria da Senadora Janaína Farias, conforme detalhado a seguir.

As Emendas nº 1 e nº 2 escoimam a ementa e o art. 1º da matéria de aspectos inconstitucionais relacionados à invasão de competência na atuação do Poder Executivo. A Emenda nº 3, por seu turno, reescreve o art. 2º da proposição para evitar possível ofensa ao princípio da separação entre os Poderes, quando dispõe, por exemplo, do conteúdo da mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional. A Emenda nº 4 suprime o art. 3º do PL por veicular inconstitucionalidade ao impor prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria. E, por fim, a Emenda nº 5, que acolhe sugestão do Senador Mecias de Jesus apresentada na CAE, transforma em art. 2º a definição de linha oficial da pobreza prevista no parágrafo único do art. 1º do PL e, ainda, acrescenta parágrafo para determinar a divulgação da metodologia utilizada para a elaboração dessa estimativa.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre matérias pertinentes à assistência social e assuntos correlatos, temáticas abrangidas pelo projeto em análise.

O mérito do PL nº 350, de 2021, nos parece inquestionável. Trata-se de definir, no plano legal, um critério técnico apto a oferecer operacionalidade aos esforços estatais voltados ao combate à pobreza.

A proposição mantém os aspectos essenciais de projeto já defendido nesta Casa pelo Senador Eduardo Suplicy, que do alto de seus 83 anos, permanece aguerrido na luta contra a desigualdade social em nosso País. Eduardo Suplicy, deve-se ressaltar, assim como o Senador Paulo Paim, é uma das grandes personalidades deste País, cuja passagem pelo Senado Federal honra a história do parlamento brasileiro.

O estabelecimento de metas que visam a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais está em linha com os objetivos fundamentais da República brasileira, conforme manifesta o art. 3º de nossa Constituição Federal.

Portanto, longe de criar obstáculos para planos econômicos ou administrativos de governos, a proposição vem ressaltar o objetivo maior que deve nortear tais planos. É que estamos cientes e, para isso somos constantemente lembrados, da enorme importância de se atuar em prol do estabelecimento de metas de controle inflacionário, fiscal ou de crescimento econômico. Mas não pode passar despercebido é que tais metas devem ter como finalidade maior a promoção do bem de todos, o fortalecimento da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois não há sucesso econômico sem a redução das desigualdades e não há meta mais relevante que a erradicação da pobreza.

Nessa direção, o PL dispõe sobre a seriedade com que a erradicação da pobreza deve ser tratada, ombreando, em seus aspectos práticos e técnicos, com outras metas tão presentes no nosso cotidiano, como as mencionadas metas de controle da inflação. A interação entre medidas econômicas e a eliminação da acentuada desigualdade social jamais pode ser esquecida. Ao contrário, é para melhorar a vida do povo que existem as medidas econômicas.

O PL abrange, sem afrontar, todas essas políticas, conformando matéria ampla e de construção complexa, que busca enfeixar as mais importantes iniciativas políticas e econômicas do País e direcioná-las para a meta de erradicação da pobreza, sempre se nortecendo pelos objetivos da República brasileira, estabelecidos em nosso texto constitucional.

Pois é necessário, e é isso que o PL em análise propõe, o estabelecimento de um critério nítido de erradicação da pobreza, com uma metodologia definida, um alvo a ser atingido, que venha a nortear as ações do Poder Público e permitir o controle cidadão.

Contudo, o texto apresentado pelo Senador Paulo Paim, assim como aquele original do Senador Eduardo Suplicy, veicula fragilidades no que respeita à sua constitucionalidade, não no plano material, conforme o nosso entendimento, mas no plano da constitucionalidade formal, em face de presumível ofensa às competências próprias do Presidente da República.

Tal ocorreria, por exemplo, quando estipula, em lei ordinária, o prazo de trinta dias para o Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional as metas de redução da pobreza, e definia prazo de noventa dias para a mesma autoridade proceder à regulamentação da nova Lei.

Na mesma direção e sentido, poderiam incorrer em inconstitucionalidade formal as disposições pelas quais se determina ao Presidente da República qual o conteúdo de sua mensagem anual ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XI, da Constituição. A prerrogativa de definir esse conteúdo é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tais aspectos, entretanto, foram corrigidos pela CAE, que reescreveu e suprimiu o texto, de maneira a adequá-lo às exigências da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa. Além, no mérito, as alterações também aprimoraram a redação, ao prever a divulgação da metodologia de cálculos da linha oficial da pobreza.

Deve-se ressaltar, por fim, que o PL não colide com as condições estabelecidas para elegibilidade a programas como o Bolsa Família, Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, Benefício de Prestação Continuada, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tampouco com a Renda Básica da Cidadania, Lei nº 10.835, de 8 janeiro de 2004.

Tais importantes políticas de complementação de renda têm o objetivo de mitigar a pobreza, obedecendo a limites orçamentários estreitos, constituindo medidas agudas destinadas a garantir a sobrevivência minimamente digna das famílias e das pessoas por elas alcançadas. Essas políticas são fundamentais para a construção de uma cidadania plena, assim como o são os planos orçamentários, as políticas fiscais e as metas de inflação.

Entretanto, as linhas de pobreza presentes nos programas sociais em execução adotam critérios relacionados à capacidade orçamentária de execução desses programas. Elas determinam qual a faixa de renda o Poder Executivo consegue atender com os recursos de que dispõe, mas evidentemente não representam o enfrentamento, em toda a sua extensão e complexidade, da situação concreta de pobreza existente no País, nem apontam para a efetiva erradicação do problema que buscam minorar.

Assim, continua necessário enfrentar essa questão e o projeto, com as emendas da CAE, aponta acertadamente nesse sentido.

III – VOTO

Em face dessas considerações, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 350, de 2021, com as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Econômicos, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Por fim, sugere-se apenas a reordenação dos dispositivos em razão das emendas aprovadas na CAE.

Dessa forma, por força da aprovação da Emenda nº 7/CAE, renumera-se o art. 2º para art. 3º.

A redação consolidada, por força da aprovação da emenda da CAE, é a seguinte:

“**Art. 1º** Esta Lei institui a linha oficial de pobreza e dispõe sobre metas de erradicação da pobreza.”

Art. 2º Considera-se linha oficial de pobreza o rendimento mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo será divulgada juntamente com a estimativa da linha oficial de pobreza.”

“**Art. 3º** As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas vivendo abaixo da linha oficial de pobreza.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

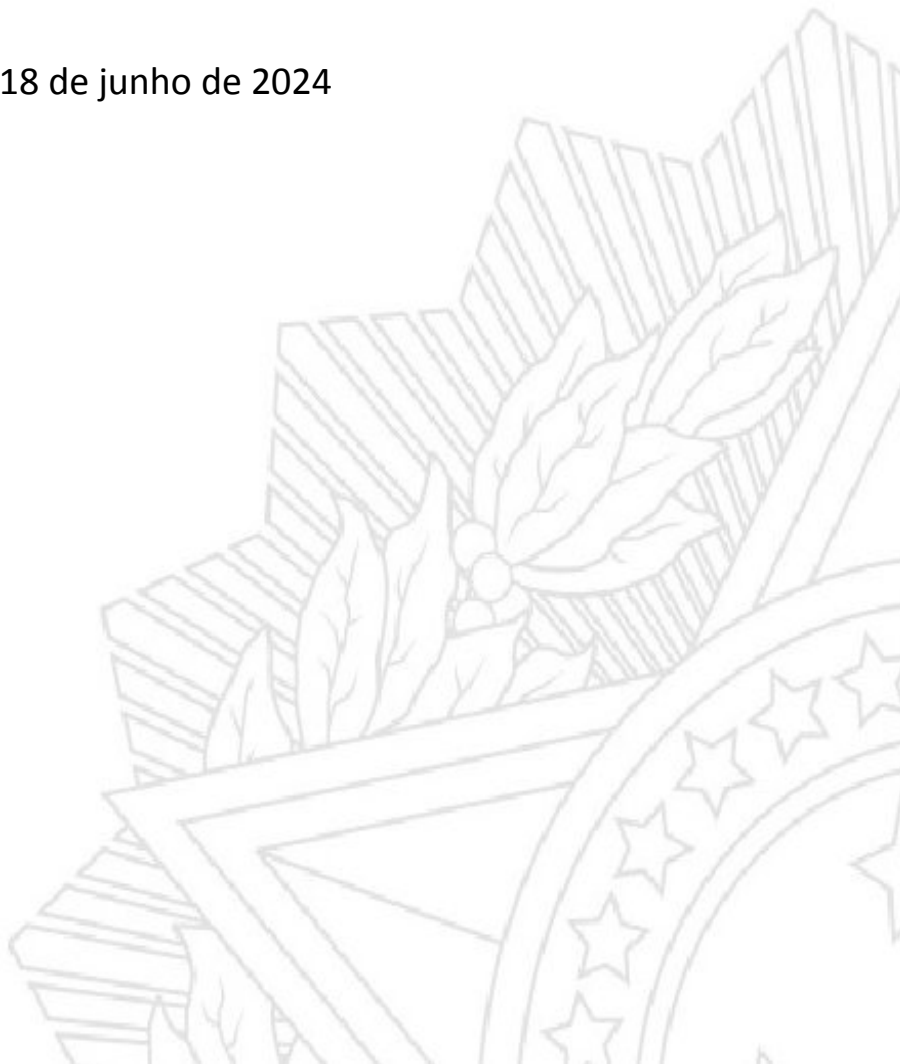
PARECER (SF) Nº 53, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 350, de 2021, do Senador Paulo Paim, que Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Janaína Farias

18 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 350, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 350, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que *institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressivas de erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*

O art. 1º do PL determina que o Poder Executivo deverá instituir uma linha oficial de pobreza, definida como o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

O art. 2º estabelece que a mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa em seu primeiro ano de mandato, incluirá metas de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, assim como ações a serem desenvolvidas pelo seu governo. Além disso, afirma que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais incluirão a erradicação da pobreza entre suas metas.

O art. 3º estipula um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei e de mais 30 (trinta) dias para que o atual Presidente comunique as metas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

de seu governo ao Congresso Nacional. O art. 4º é a cláusula de vigência, que prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 1999, do Senador Eduardo Suplicy, aprovado pelo Congresso Nacional em 2014, mas vetado pela Presidente da República. Como justificativa para sua reapresentação, o autor destaca que o Poder Executivo precisa definir um critério oficial de caracterização da pobreza para nortear as políticas públicas. Além disso, defende a apresentação de metas e ações que visem a erradicação da pobreza.

A matéria foi distribuída para apreciação da CAE e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CAE, a proposta recebeu duas emendas do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1 afirma que as premissas e a metodologia de cálculo deverão ser publicadas juntamente com a estimativa da linha oficial de pobreza. A Emenda nº 2 estabelece que as informações relativas à linha de pobreza, incluindo séries históricas, políticas públicas e metas relacionadas deverão ser disponibilizadas em sítios eletrônicos oficiais do governo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 350, de 2021.

Acreditamos que o **mérito** da proposição é indiscutível. Sob a ótica econômica, o projeto contribui para erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, dimensões essenciais do processo de desenvolvimento nacional, ao prever a definição de uma linha oficial de pobreza e de metas nacionais e regionais a ela associadas.

A sociedade brasileira e seus representantes políticos há muito tempo reconhecem a importância desses fatores para nossa evolução enquanto nação. Evidência disso é que a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades são objetivos fundamentais da República, consagrados no art. 3º, III, da Constituição. No plano internacional, essas metas integram os Objetivos de Desenvolvimento



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

Sustentável da Agenda 2030, aprovada de forma unânime por 193 Estados-membros da ONU (Organização das Nações Unidas) em 2015.

Os avanços nas políticas de combate à pobreza e redução das desigualdades foram muito significativos desde a década de 1990. A contribuição do Programa Bolsa Família, documentada em diversos estudos do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), merece destaque. Uma pesquisa recente do IMDS (Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social) mostra que a maior parte das crianças e adolescentes de cinco a dezesseis anos de idade beneficiárias do Bolsa Família em 2005 já não dependiam do programa em 2019.

No entanto, a ausência de uma linha oficial de pobreza e de metas a ela associadas geram desarmonia entre as diferentes políticas públicas e prejudicam sua efetividade e eficiência. Enquanto o critério de acesso ao Bolsa Família é ter renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 218, para o Benefício de Prestação Continuada o valor de corte do critério de renda é um quarto do salário-mínimo. O Auxílio Gás dos Brasileiros, por seu turno, é destinado às famílias com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo.

A instituição de um critério oficial de pobreza e a definição de metas nacionais e regionais contribuirá também para o monitoramento e a avaliação das políticas sociais e, conseqüentemente, promoverá o aperfeiçoamento da intervenção governamental. As políticas públicas estão em constante evolução e os diferentes programas e ações tendem a melhorar de acordo com a qualidade do diagnóstico do poder público.

Portanto, acreditamos que o projeto deve ser chancelado por esta Casa Legislativa. Ademais, concordamos com o teor da Emenda nº 1, que prevê a divulgação tempestiva da metodologia de cálculo. A nosso ver, essa emenda tem o duplo mérito de assegurar a credibilidade dos indicadores oficiais de pobreza e de estimular o aperfeiçoamento das técnicas estatísticas adotadas pelo governo federal.

Por outro lado, acreditamos que a Emenda nº 2 é desnecessária e não merece prosperar. Esta determina a divulgação das linhas oficiais de pobreza, das políticas públicas e metas associadas em sítios eletrônicos oficiais do governo. Nossa discordância decorre da observação de que a obrigatoriedade de conferir publicidade a essas informações já consta do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo que a emenda não apresenta contribuição ao projeto.

Apesar de meritório, o projeto carece de reparos técnicos para que atenda plenamente aos critérios de **admissibilidade**. De fato, vários comandos do PL precisam de ajustes para sanar vícios de constitucionalidade formal. Quanto às emendas, não temos ressalvas sob essa perspectiva.

Preliminarmente, destacamos que os apontamentos a seguir estão de acordo com os pareceres ao PLS nº 66, de 1999 (PL nº 2661, de 2020, na Câmara dos Deputados). Além disso, os ajustes propostos refletem, parcialmente, as tratativas realizadas entre as assessorias do Senador Eduardo Suplicy, autor do PLS nº 66, de 1999, do Senador Paulo Paim, autor da proposição em análise, e desta Relatora.

O art. 1º é inconstitucional porque invade a esfera de atuação do Poder Executivo ao determinar a seus órgãos e entidades a definição de uma linha oficial de pobreza. A lei deve se limitar a instituir este novo instrumento para que, em seguida, o Presidente da República exerça o poder regulamentar (art. 84, IV, da Constituição). As **duas primeiras emendas** reescrevem a ementa e o *caput* do art. 1º do projeto para corrigir essa imperfeição.

O art. 2º do PL também infringe o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição) ao criar a obrigação de o Presidente da República apresentar metas e uma relação de ações planejadas ao Congresso. Mais ainda, acrescenta conteúdo à mensagem do Presidente por ocasião da abertura da sessão legislativa, uma competência constitucional (art. 84, XI, da Constituição), e altera o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária, matérias com reserva de lei complementar (art. 165, § 9º, da Constituição). A **terceira emenda** reescreve o art. 2º para sanar esses problemas, mas preservando as metas de erradicação da pobreza.

O art. 3º é inconstitucional porque fixa prazo para o Presidente da República editar regulamento e apresentar suas metas ao Congresso Nacional. A **quarta emenda** suprime esse dispositivo.

A **quinta emenda** trata de uma imperfeição na técnica legislativa. Especificamente, desloca a definição da linha oficial de pobreza do parágrafo



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

único do art. 1º para o art. 2º, em observância ao art. 7º e ao art. 11, III, *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na mesma emenda, propomos um aperfeiçoamento na definição da linha oficial de pobreza. A redação original do PL define a linha de pobreza como uma quantia “anual”, o que é incomum. A renda é expressa em termos de valores mensais nas pesquisas domiciliares e nos dados administrativos. Ademais, as famílias vulneráveis apresentam elevada volatilidade em seus rendimentos. Por se tratar de uma questão técnica e não política, acreditamos que esse detalhe (se linha oficial de pobreza será expressa como valores anuais, mensais ou diários) não deve ser definido em lei.

A quinta emenda também contempla a sugestão do Senador Mecias de Jesus (Emenda nº 1), que recepcionamos na forma do parágrafo único do novo art. 2º do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 350, de 2021, com as 5 (cinco) emendas a seguir elencadas, pelo **acatamento parcial** da Emenda nº 1 e pela **rejeição** das Emenda nº 2.

EMENDA Nº 3- CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 350, de 2021, a seguinte redação:

“Institui a linha oficial de pobreza e dispõe sobre metas de erradicação da pobreza.”

EMENDA Nº 4- CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui a linha oficial de pobreza e dispõe sobre metas de erradicação da pobreza.”

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

EMENDA Nº 5- CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas vivendo abaixo da linha oficial de pobreza.”

EMENDA Nº 6- CAE

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, renumerando-se o artigo seguinte.

EMENDA Nº 7- CAE

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, e inclua-se o seguinte art. 2º, remunerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** Considera-se linha oficial de pobreza o rendimento mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo será divulgada juntamente com a estimativa da linha oficial de pobreza.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****24ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
BETO FARO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 350/2021)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 3 A 7-CAE.

18 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para consecução do disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por intermédio de órgãos ou entidades competentes, estabelecerá uma linha oficial de pobreza.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Art. 2º No primeiro ano de governo, o Presidente da República, por meio da mensagem ao Congresso Nacional referida no art. 84, XI, da Constituição Federal, apresentará:

I - metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, a serem atingidas ao longo do período de seu governo;

II - balanço das ações a serem desenvolvidas por seu governo para atingir as metas definidas no inciso I do *caput* deste artigo, considerando as últimas informações socioeconômicas disponíveis.

Parágrafo único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, incluirão a erradicação da pobreza como uma de suas metas, bem como os meios necessários para sua consecução.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Esta Lei deve ser regulamentada em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Presidente da República deverá enviar ao Congresso Nacional as metas de que trata o *caput* do art. 2º deste artigo, 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento da pobreza decorrente da crise econômica dos últimos anos, é imprescindível que tenhamos mecanismos claros de definição de uma linha oficial de pobreza para a definição de metas e meios para a redução do número de pobres no Brasil.

Este Projeto de Lei pretende ser solução para esse tema urgente e, para isso, reapresentamos a proposta legislativa do Senador Eduardo Suplicy sobre o tema. O Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, que, depois de tramitar pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, foi, infelizmente, vetado em 2014.

É preciso que tenhamos linha oficial de pobreza que seria definida como “o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais”. A partir dessa definição, o Poder Executivo poderá apresentar metas específicas para a erradicação da pobreza, bem como ações para sua consecução.

Diante do exposto e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/21285.61638-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2021

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 165



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 350/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** As informações relativas à linha oficial da pobreza, inclusive as séries históricas, as políticas públicas e as metas a ela relacionadas deverão ser disponibilizadas em sítios eletrônicos oficiais do governo, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a publicidade são grandes valores que permitem a concretização do princípio democrático e da justiça social, pois possibilitam o controle social, necessário para implantação de uma política pública de qualidade, além de ser uma excelente garantia de uma tomada de decisão responsável e comprometida.

Isso está de acordo com as balizas constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a administração pública obedecerá aos princípios, entre outros, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Faz-se necessário sempre buscar formas de implementar esses princípios.

Em vista disso, proponho emenda para que sejam divulgadas nos sítios eletrônicos oficiais do governo as informações relativas à linha oficial da pobreza, inclusive as séries históricas, as políticas públicas e as metas a ela relacionadas.



É importante ressaltar que esta proposta também considera a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo que a divulgação das informações seja feita de maneira responsável e respeitosa à privacidade dos cidadãos.

Ao tornar disponíveis essas informações, os cidadãos terão acesso a dados relevantes que lhes permitirão entender melhor a situação da pobreza em seu país, acompanhar o progresso ao longo do tempo e avaliar a eficácia das políticas implementadas para combatê-la.

No contexto global de combate à pobreza, medidas como esta emenda desempenham um papel crucial ao envolver os cidadãos no processo de formulação e implementação de políticas, promovendo assim uma abordagem mais inclusiva e participativa na busca por soluções eficazes.

Ante o exposto, esta proposta merece ser apoiada pelos nossos pares e sua aprovação deve ser considerada como um passo importante em direção à erradicação da pobreza e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala da comissão, 25 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 375, de 2023, do Senador Weverton, que *modifica a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para a facilitação da inserção no mercado de trabalho de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 375, de 2023, de autoria do Senador Weverton, objetiva alterar a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para facilitar a inserção de mulheres acima de 50 anos no mercado de trabalho.

A proposição possui três artigos. O **art. 1º** prevê o acréscimo do art. 16-A à Lei nº 14.457, de 2022, para determinar que os serviços nacionais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

de aprendizagem implementem programas e cursos, bem como incentivem iniciativas empresariais, que visem ao aprimoramento profissional, a manutenção do emprego e a inserção no mercado de trabalho de mulheres com idade acima de 50 anos. O **art. 2º** acrescenta o inciso IV ao art. 31 da Lei nº 14.457, de 2022, para incluir as mulheres que tenham mais de 50 anos entre aquelas priorizadas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) para a implementação de iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade. O **art. 3º** é a cláusula de vigência imediata.

Na justificção, o autor destaca a dificuldade de mulheres com idade superior a 50 anos de serem contratadas e permanecerem no mercado de trabalho, por fatores de gênero e culturais. Por isso, a proposição objetiva incentivar ferramentas que visem ao aprimoramento profissional, além da manutenção e inserção no mercado de trabalho dessas mulheres.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com a Emenda nº 1-CDH, que altera diretamente o § 2º do art. 16 da Lei nº 14.457, de 2022, para incluir como público prioritário as mulheres acima de 50 anos, seguindo para análise e deliberação em caráter terminativo desta Comissão. Até o momento, não foram recebidas novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que envolvam relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Não verificamos óbices à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição que desaconselhem sua aprovação.

Em relação ao mérito, o objeto da proposição é louvável.

Além das dificuldades às quais as mulheres ainda estão geralmente sujeitas no mercado de trabalho, em razão de construções sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

machistas e misóginas, tem-se interseccionalidades que agravam a discriminação e desigualdade existentes. Um exemplo é o etarismo (discriminação em razão da idade), que atinge de modo mais intenso as mulheres e afeta sua contratação por empregadores.

A proposição busca, ao mesmo tempo, contribuir para a promoção de igualdade nas contratações de homens e mulheres e para maior inclusão no mercado de trabalho, prevendo ações afirmativas a serem promovidas pelos serviços nacionais de aprendizagem e pelo Sine, com o objetivo de assegurar a existência de boas oportunidades profissionais às mulheres com idade superior a 50 anos.

Ainda, relembramos que a população brasileira está em processo de envelhecimento e de inversão demográfica. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aponta que, entre 2012 e 2021, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7%. Esses dados, ao revelarem que a proporção de pessoas idosas tem aumentado na sociedade brasileira, confirmam a relevância de garantir que as mulheres com idade superior a 50 anos tenham efetivado o seu direito ao trabalho, assegurado pelo *caput* do art. 6º da Constituição Federal.

Caso não se reduzam as dificuldades enfrentadas pelas mulheres acima de 50 anos para acessar o mercado de trabalho, não somente os direitos humanos desse segmento da população serão violados, mas também haverá consequências prejudiciais graves em outros setores, como previdência social e economia.

Por fim, reconhecemos que a Emenda nº 1-CDH contribui para que seja atingido o objetivo da proposição, em razão de incluir expressamente as mulheres acima de 50 anos como público prioritário de medidas que estimulem a matrícula em cursos de qualificação, em todos os níveis e áreas de conhecimento, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.457, de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 375, de 2023 e da Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

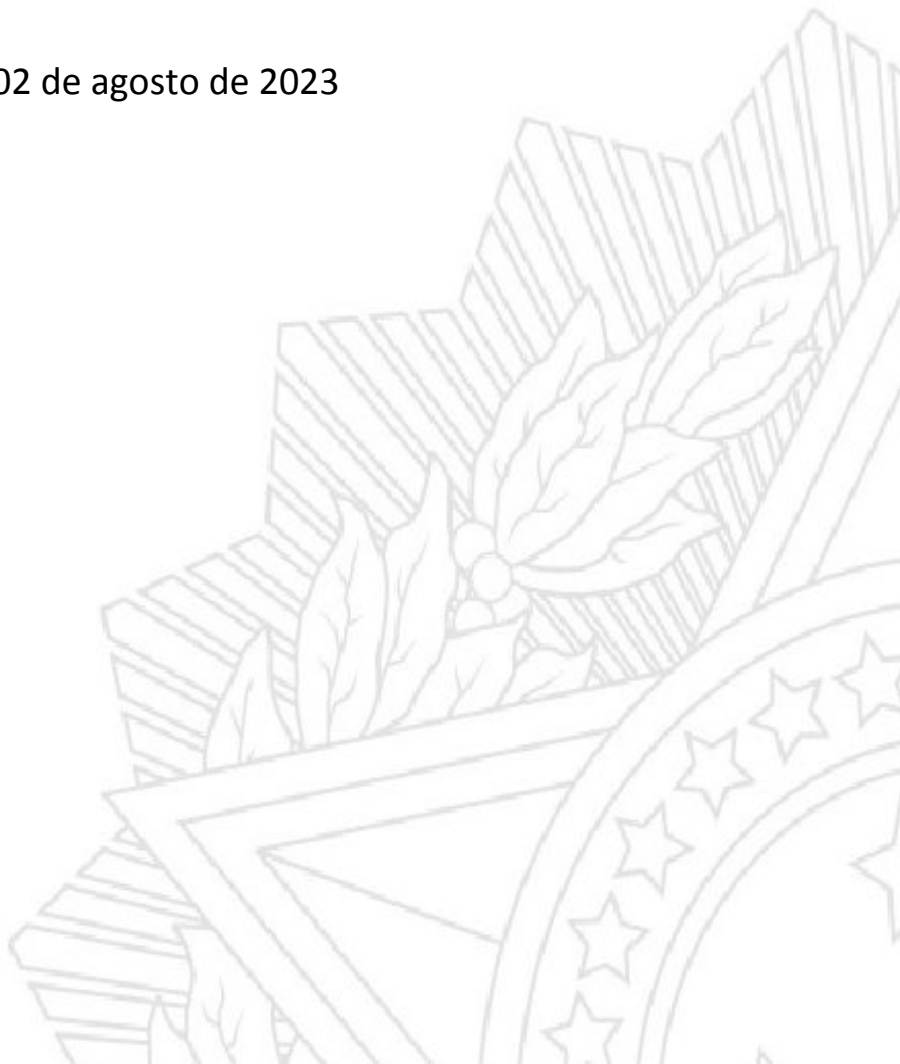
PARECER (SF) Nº 65, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 375, de 2023, do Senador Weverton, que Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

02 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 375, de 2023, do Senador Weverton, que *modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 375, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para facilitar a inserção de mulheres acima de 50 anos no mercado de trabalho.

Para tanto, o projeto inclui na lei mencionada um novo artigo 16-A, estabelecendo que as atividades dos serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos, assim como incentivar iniciativas empresariais que visem ao aprimoramento profissional, à manutenção do emprego e à inserção no mercado de trabalho de mulheres com idade acima de 50 anos. Além disso, insere no art. 31 o inciso IV, estipulando que o Sistema Nacional de Emprego (SINE) implemente iniciativas com vistas à melhorar a empregabilidade de mulheres acima de 50 anos.

Em suas razões, o autor chama atenção para a disparidade de oportunidades de trabalho entre homens e mulheres, que se traduz na preferência dos empregadores pelos primeiros. Além disso, afirma o autor, cerca de 60% dos empregadores afirmam que têm dificuldade em contratar pessoas com mais de 50 anos, e 91% acreditam que os profissionais nessa faixa etária têm dificuldade em ser contratados. Por tais razões, o projeto objetiva iniciar a criação de um conjunto de dispositivos legais que se propõem a reduzir essa lacuna díspar entre as oportunidades de trabalho entre homens e mulheres no Brasil.

A proposição será examinada por esta Comissão e seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso IV, determina à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental a presente análise.

O mérito do projeto é inquestionável.

Ainda hoje, nos deparamos com obstáculos que dificultam a inclusão produtiva das mulheres, alguns deles associados a mitos sobre maternidade e a estereótipos sobre que atividades elas podem ou não exercer.

Para as mulheres com mais de 50 anos, a realidade é ainda mais cruel. Além de sofrerem preconceitos simplesmente por serem mulheres, elas estão sujeitas ao etarismo, ou seja, a discriminação por motivo de idade.

Em contrapartida, a população brasileira está envelhecendo. Nossa pirâmide etária está em acentuado processo de inversão demográfica. O IBGE aponta que, entre 2012 e 2021, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7%.

O mercado de trabalho precisa se preparar para essa mudança. É necessário que ele se torne mais inclusivo.

Assegurar boas oportunidades para mulheres acima de 50 anos é uma consequência do princípio da igualdade. Além disso, apresenta-se compatível com o projeto de sociedade plural idealizado pela Constituição e propicia um ambiente organizacional mais rico, em que os trabalhadores compartilham diferentes experiências de vida e visões de mundo.

Nesse sentido, deve prosperar a iniciativa sob análise, que propõe políticas afirmativas destinadas a favorecer a empregabilidade de mulheres com mais de 50 anos, por meio de ações específicas promovidas pelos serviços nacionais de aprendizagem.

Por fim, para assegurar uma técnica legislativa que contemple integralmente o objetivo da matéria sem a necessidade de acrescentar novo artigo ao texto da lei, apresentamos uma emenda que altera diretamente o § 2º do artigo 16 da Lei nº 14.457, de 2022, para incluir como público prioritário as mulheres acima de 50 anos.

Como a citada Lei tem por finalidade estimular a sinergia dos serviços nacionais de aprendizagem com o Estado, no fomento e proteção às mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica, cabe incluir, no mesmo dispositivo, a priorização das mulheres acima de 50 anos, por se tratar de uma mesma medida de aprimoramento profissional, manutenção do emprego e inserção de mulheres no mercado de trabalho.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 375, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

O art. 16 da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 375/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....”

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial e mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 02/08/2023 às 12h - 51ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
CARLOS VIANA PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA PRESENTE	1. VAGO
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 375/2023)

NA 51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

02 de agosto de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2023

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida do Art. 16-A:

“Art. 16.....

Art. 16-A As atividades dos serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos, assim como incentivar iniciativas empresariais, que visem o aprimoramento profissional, a manutenção do emprego e a inserção no mercado de trabalho, de mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos. ” (NR)

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 31.....

II - que sejam chefe de família monoparental;



SF/23603.18125-23

III - com deficiência ou com filho com deficiência; ou

IV – que tenham mais de 50 (cinquenta) anos. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um fenômeno mundial, o envelhecimento da população, atinge o Brasil em sua magnitude. Segundo o IBGE, a proporção de idosos em 1940 era de 4,1% e em 2000, 8,6%, podendo chegar a 20% em 2050.

Com o envelhecimento da população e a necessidade de que os idosos permaneçam mais tempo no mercado de trabalho, sendo produtivos e desonerando a previdência social, nos deparamos com a inequívoca disparidade entre as oportunidades de postos de trabalho entre os homens e as mulheres, sendo as preferências dos empregadores pendendo favoravelmente aos empregados masculinos.

Segundo relatório do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), mais de 700 mil profissionais, homens e mulheres, com mais de 50 anos perderam seus empregos durante a pandemia. Além disso, por volta de 60% das empresas afirmam que têm dificuldade em contratar pessoas com mais de 50 anos, e 91% acreditam que os profissionais nessa faixa etária têm dificuldade em ser contratados.¹

¹ Dados levantados pela Revista Exame, publicado em: <https://exame.com/esg/inclusao-de-profissionais-com-50-anos-ou-mais-deve-crescer-nas-empresas-em-tres-anos-entenda/>



Aliado a isso, temos a dificuldade suplementar, muitas delas de ordem cultural, para as mulheres com mais de 50 anos.

Esta proposta de Projeto de Lei, que apresento aos colegas, nobres Senadores, objetiva iniciar a criação de um conjunto de dispositivos legais que se propõem a reduzir essa lacuna díspar entre as oportunidades de trabalho entre homens e mulheres no Brasil.

Neste contexto, a atuação dos serviços nacionais de aprendizagem, a exemplo do SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOP, podem contribuir sobremaneira a este esforço de igualar as oportunidades de aprimoramento profissional, manutenção do emprego e inserção no mercado de trabalho para as mulheres com mais de 50 anos.

A presente proposta atua em dois artigos distintos da Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022. O artigo 16 da Seção II, que trata dos estímulos dos serviços nacionais de aprendizagem na oferta de cursos de qualificação, e o artigo 31, da Seção X, que faz referência à atuação do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA



SF/23603.18125-23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.457, de 21 de Setembro de 2022 - LEI-14457-2022-09-21 - 14457/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14457>
- art31

9



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, que *altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, que *altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.*

O projeto é composto por três artigos.

O art. 1º altera a ementa da Lei nº 14.543, de 2023, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro*, para enunciar adicionalmente a criação do Programa Nacional de Prevenção à Depressão.

O art. 2º do PL acrescenta art. 2º-A na referida lei, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão, cujos objetivos são os seguintes: prevenir a depressão, realizar campanhas educativas, combater preconceitos, capacitar profissionais de saúde e ampliar o acesso ao tratamento preventivo no Sistema Único de Saúde (SUS), além da oferta de informações e serviços especializados, apoio a familiares e incentivo a parcerias voltadas para pesquisas e avanços em diagnósticos e terapias.



O art. 3º, cláusula de vigência, define que a lei gerada pela aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a apresentação do PL, o autor argumenta que a depressão é um transtorno mental multifatorial, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, causando sofrimento significativo, comprometimento social, profissional e familiar, além de ser um dos principais fatores associados ao suicídio. Destaca, ainda, que a falta de recursos, o estigma e os diagnósticos imprecisos dificultam o acesso à assistência adequada no SUS, reforçando a necessidade de alertar e conscientizar a população para reduzir o impacto dessa condição.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por ser a única comissão a analisar o PL, incumbe à CAS avaliar também os aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

No que se refere ao mérito, é louvável a intenção do autor de aprimorar a atenção à saúde mental, especialmente no que tange à depressão. De fato, a condição figura entre os distúrbios mentais mais comuns, e tem tendência a crescimento. Conforme a Organização Mundial da Saúde, a doença atinge atualmente cerca de 300 milhões de indivíduos em todo o mundo, o que equivale a 4,4% da população global.

No Brasil, a estimativa é de mais de 16 milhões de adultos com depressão, conforme o “Boletim Fatos e Números – Saúde Mental”, do Observatório Nacional da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicado em setembro de 2022, com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referentes ao ano de 2019 – um salto de 34% em relação a 2013. O Ministério da Saúde informa ainda, em seu sítio



eletrônico, uma estimativa de prevalência de depressão ao longo da vida, no Brasil, em torno de 15,5%.

É oportuno destacar que, além do prejuízo funcional para atividades da vida diária, o transtorno depressivo também tem relação com o suicídio. Segundo o Ministério da Saúde, são registrados anualmente em torno de 12 mil casos de suicídio, sendo mais de 96% dos casos relacionados a transtornos mentais, incluindo a depressão.

Diante desse cenário epidemiológico, destaca-se a importância da Política Nacional de Saúde Mental, que visa consolidar um modelo de atenção à saúde mental de base comunitária, conforme estabelecido pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e promove a reorientação do modelo assistencial em saúde mental. Coordenada pelo Ministério da Saúde, a política abrange estratégias e diretrizes para organizar o atendimento a indivíduos que necessitam de tratamento e cuidados específicos em saúde mental, podendo este ocorrer na Atenção Primária, nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e em ambulatórios especializados.

Nesse sentido, consideramos que o projeto de lei sob análise está alinhado com a Política Nacional de Saúde Mental, especialmente no que se refere ao enfrentamento ao estigma e preconceito associados à depressão.

Contudo, o projeto requer alguns aprimoramentos para atingir seus objetivos sem violar princípios constitucionais. Inicialmente, é importante ressaltar que o propósito original do PL nº 4.712, de 2019, era instituir o *Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão*. No entanto, a tramitação do PL foi demorada e acabou sendo prejudicada pela edição da Lei nº 14.543, de 2023, que institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão. Além disso, durante a tramitação na Câmara dos Deputados foram apensadas outras seis proposições, o que redundou na proposta de criação do Programa Nacional de Prevenção à Depressão, uma inclusão que diverge da ideia inicial do projeto.

De fato, a criação de um programa governamental é uma prerrogativa do Poder Executivo, regida pelos critérios de oportunidade e conveniência que norteiam a administração pública. O Poder Executivo,



inclusive, não necessita de lei para isso. Porém, caso fosse necessário, essa lei seria necessariamente de sua iniciativa.

Exemplo disso é a implantação, pelo Ministério da Saúde, de uma Linha de Cuidado específica para a Depressão no Adulto, nos âmbitos da Atenção Primária em Saúde e da Rede de Atenção Psicossocial, com vistas a oferecer e qualificar o cuidado integral e longitudinal à pessoa com depressão, o que evidencia a capacidade do Executivo de agir sobre o tema independentemente de nova legislação.

Recorde-se que a Linha de Cuidado é constituída por padronizações técnicas relativas à organização da oferta de ações de saúde e dos fluxos assistenciais no SUS e oferecem um guia de manejo terapêutico para o profissional de saúde. Diferentemente das leis, cujo processo legislativo de edição e de alteração é moroso, as normas infralegais, os guias, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas são de atualização fácil, ágil e frequente.

Também já é atribuição do Poder Executivo celebrar acordos e convênios para pesquisa, inclusive com a finalidade de desenvolver estratégias terapêuticas no controle da depressão e seu diagnóstico precoce. No que se refere à possibilidade de celebração de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, por exemplo, essa faculdade já está prevista no ordenamento jurídico, a exemplo da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*.

Ante o exposto, consideramos relevante o conteúdo da proposição legislativa sob análise, mas entendemos que seu objetivo pode e deve ser alcançado, sem contudo invadir a competência do Poder Executivo federal, nem a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, propomos a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei para aprimorar e reforçar as medidas sugeridas, garantindo sua conformidade com a Constituição. Esse substitutivo expande os objetivos da Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, intensificando o alcance da Lei nº 14.543, de 2023, e destacando outras questões pertinentes. Além disso, ele respeita as competências do Poder Executivo e reforça as



normas já estabelecidas na lei, assegurando que não excedam os limites constitucionais.

Adicionalmente, convertemos as ações programadas para a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão em iniciativas permanentes, não limitadas exclusivamente ao período em que se celebra essa data.

No substitutivo, também reforçamos a atenção que deve ser devida a crianças e a adolescentes, inclusive com a participação e o apoio da comunidade escolar. Embora manifestações depressivas tendam a ser mais prevalentes após a terceira década de vida, essa condição pode afetar indivíduos de todas as idades, abrangendo até mesmo crianças e jovens. Ressalte-se que, no grupo etário de 15 a 29 anos, o suicídio é mundialmente a quarta causa de mortalidade.

Por fim, no que se refere aos outros aspectos relacionados à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria não há o que obstar.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.712, DE 2019

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, que institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro, para dispor sobre seus objetivos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão terá por objetivos:

I – promover campanhas educativas, debates, palestras e outros eventos que abranjam todos os aspectos da doença, além de ações de prevenção, especialmente voltadas para crianças e adolescentes, contando com a participação e o apoio da comunidade escolar;

II – incentivar a implementação e a divulgação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da doença;

III – difundir os avanços obtidos em diagnóstico e tratamento da doença;

IV – divulgar as formas de acesso à Rede de Atenção Psicossocial e à Atenção Primária à Saúde, priorizando as ações preventivas tanto no Sistema Único de Saúde quanto na saúde suplementar;

V – garantir a educação continuada dos profissionais de saúde no que diz respeito aos cuidados com pessoas que sofrem de depressão e distúrbios mentais correlatos;

VI – combater o preconceito social contra pessoas com depressão, envolvendo instituições sociais e outros agentes que atuam na proteção da saúde mental;

VII – oferecer apoio aos familiares e pessoas próximas de indivíduos com depressão.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo têm caráter permanente e não se restringem à Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4712, DE 2019

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1797401&filename=PL-4712-2019



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Programa Nacional de Prevenção à Depressão e institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.”

Art. 2º A Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica criado o Programa Nacional de Prevenção à Depressão, com os seguintes objetivos:

I - promover ações de prevenção à depressão;

II - realizar campanhas educativas, permanentes e especiais na Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão de que trata o art. 2º desta Lei, para esclarecimento sobre os diversos aspectos envolvidos na depressão, sobretudo direcionadas a crianças e a adolescentes, inclusive com a participação e o apoio da comunidade escolar;

III - combater o preconceito social contra pessoas com depressão, por meio de diferentes mecanismos e com a participação de instituições

sociais e outros agentes que atuem na proteção da saúde mental;

IV - promover a educação continuada dos profissionais de saúde relacionada ao cuidado das pessoas com depressão e com outros distúrbios mentais;

V - garantir o acesso integral à atenção psicossocial e ao tratamento adequado das pessoas com depressão no Sistema Único de Saúde (SUS), com prioridade para as ações preventivas;

VI - garantir informação e acesso aos serviços especializados de saúde às pessoas com transtornos depressivos;

VII - apoiar familiares e pessoas próximas da pessoa com depressão;

VIII - celebrar acordos e convênios para a pesquisa e o desenvolvimento de estratégias terapêuticas no combate à depressão e para o diagnóstico precoce.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 103/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

19 05 23
15 40
B

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.543 de 03/04/2023 - LEI-14543-2023-04-03 - 14543/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14543>

10



SENADO FEDERAL

SF/25008.15971-27

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.590, de 2020, do Deputado Ney Leprevost, que *estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 4.590, de 2020, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que dispõe sobre diretrizes para a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal.

A proposição compõe-se de cinco artigos. O primeiro artigo define o objeto da lei, qual seja, fixar diretrizes da referida política, com o intuito de melhorar a qualidade de vida dos pacientes e o acesso aos serviços de saúde.

O segundo artigo estabelece como diretrizes a universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos da assistência farmacêutica; a promoção da educação permanente dos profissionais de saúde, visando à qualificação da assistência prestada às pessoas com doença renal; e o desenvolvimento de projetos estratégicos para o estudo e a incorporação tecnológica no tratamento da doença renal.



SENADO FEDERAL

SF/25008.15971-27

O terceiro artigo faculta ao poder público promover, em conjunto com as universidades federais, pesquisas e projetos voltados especialmente à melhoria da qualidade de vida dos pacientes com doença renal.

O quarto artigo confere ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentar a lei.

O quinto e último artigo prevê que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição destacando o propósito de melhorar a qualidade de vida das pessoas que sofrem de doenças renais.

No Senado Federal, a matéria será apreciada pela CAS, seguindo posteriormente para o Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias relativas à proteção e à defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Sendo a única comissão designada para analisar o projeto de lei, cabe-lhe ainda examinar os aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No mérito, é louvável a intenção do autor de aprimorar a atenção integral à saúde das pessoas com diagnóstico de doença renal.

A doença renal caracteriza-se por alterações funcionais ou estruturais nos rins, com repercussões negativas para a saúde do indivíduo. Trata-se de uma lesão irreversível que, na maioria das vezes, é silenciosa nas fases iniciais, mas que pode evoluir até a



SENADO FEDERAL

SF/25008.15971-27

falência destes órgãos, exigindo terapias para substituir a função renal. Pode manifestar-se de forma aguda, com possibilidade de resolução, ou progredir para um quadro crônico.

A doença renal crônica, por sua vez, consiste em lesão e perda progressiva e irreversível da função renal, sendo a hipertensão arterial sistêmica e o diabetes mellitus as principais causas de insuficiência renal crônica, além do histórico familiar como fator de risco.

A hipertensão é reconhecida como o principal fator de risco para a progressão da lesão renal. Já a nefropatia diabética, complicação grave do diabetes, acomete entre 30% e 40% dos indivíduos com diabetes tipo 1 e entre 10% e 40% daqueles com diabetes tipo 2, constituindo a principal causa de insuficiência renal terminal em âmbito mundial.

Na fase terminal da doença, os rins perdem a capacidade de manter a homeostase do organismo (habilidade de manter o meio interno em um equilíbrio quase constante, independentemente das alterações que ocorram no ambiente externo), e a pessoa passa a apresentar sintomas acentuados. Nesse estágio, as opções terapêuticas disponíveis são a diálise peritoneal e a hemodiálise – que são métodos de “filtração” artificial do sangue –, e o transplante renal, todas oferecidas no âmbito do SUS, que financia cerca de 90% dos tratamentos realizados no País.

O diagnóstico precoce, o controle e o tratamento dos fatores de risco constituem as principais estratégias de prevenção da doença renal crônica. Destacam-se como medidas preventivas: controle da dieta, com redução do consumo de sal, carne vermelha e gorduras; manutenção do peso corporal adequado; prática regular de atividades físicas; abstinência do tabagismo; consumo moderado de álcool; controle rigoroso da pressão arterial e da glicemia; e uso racional de medicamentos, sempre com prescrição médica.

Consequentemente, as ações de conscientização da população devem priorizar o controle dos fatores de risco e a



SENADO FEDERAL

SF/25008.15971-27

prevenção da doença renal crônica, sem se limitar à promoção do tratamento. Ressalte-se que, embora amplamente disponíveis, os tratamentos para a doença renal crônica são de alto custo, demandando significativo volume de recursos públicos.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Nefrologia, a Doença Renal Crônica (DRC) afeta mais de 20 milhões de pessoas no Brasil, o equivalente a aproximadamente 10% da população. No entanto, a maioria dos pacientes desconhece que possui a doença, já que, em seus estágios iniciais, a DRC costuma evoluir de forma silenciosa e sem sintomas perceptíveis.¹

Trata-se, portanto, de um evidente problema de saúde público, refletindo a necessidade de políticas públicas nesse tema. Nesse Contexto, foi estabelecido em 2004, a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão do SUS (Portaria nº 1.168, de 15 de junho de 2004). Já em 2014, a Portaria nº 389, de 13 de março de 2014, definiu os critérios para a organização da linha de cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e instituiu incentivo financeiro para o cuidado ambulatorial pré-dialítico.

Ambas as portarias foram posteriormente revogadas para fins de consolidação normativa, tendo seu conteúdo incorporado à Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que reúne as normas referentes às redes de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A Portaria nº 1.675, de 7 de junho de 2018, também contribuiu para atualizar e aprimorar essas diretrizes.

Todavia, embora a proposição revele intenção meritória ao buscar aprimorar as políticas públicas voltadas às pessoas com doença renal, identificam-se alguns aspectos que merecem aperfeiçoamento à luz da legislação vigente.

¹Fonte: Sociedade Brasileira de Nefrologia – Release do Dia Mundial do Rim 2025. Disponível em: <https://sbn.org.br/medicos/dia-mundial-do-rim/dia-mundial-do-rim-2025/release>. Acesso em: 8 maio 2025.



SENADO FEDERAL

SF/25008.15971-27

Inicialmente, observa-se que o art. 2º do projeto apresenta diretrizes que, embora alinhadas com o princípio do Sistema Único de Saúde (SUS), não estabelecem obrigações concretas ou modificações normativas de efeito imediato. Assim, na forma como está redigido, o dispositivo tende a ser interpretado como de natureza programática, podendo limitar sua efetividade normativa.

Além disso, importante ressaltar que a formulação e implementação de políticas públicas no campo da saúde insere-se no âmbito de competência do Poder Executivo. Assim, a criação de uma política pública por meio de lei de iniciativa parlamentar, como pretendido pelo projeto, pode ser considerada como uma violação ao princípio da separação de poderes, configurando possível vício de inconstitucionalidade formal.

Destaca-se ainda que o tema já é contemplado por um conjunto de normas infralegais editadas pelo Ministério da Saúde, que vem, ao longo das últimas décadas, estruturando a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal. Esse arcabouço inclui portarias e diretrizes que tratam da linha de cuidado da pessoa com doença renal crônica, abrangendo desde ações de prevenção até o acesso à diálise e ao transplante renal.

Em 2004, foi instituída a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, por meio da Portaria nº 1.168, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Saúde. Posteriormente, foram definidos os critérios para a organização da linha de cuidado da pessoa com doença renal crônica, por meio da Portaria nº 389, de 13 de março de 2014, do mesmo Ministério.

Ainda em 2014, o Ministério da Saúde publicou as Diretrizes Clínicas para o Cuidado ao Paciente com Doença Renal Crônica (DRC) no SUS, documento técnico que orienta a assistência aos pacientes em todas as fases da doença.

Em continuidade, a Portaria nº 1.675, de 7 de junho de 2018, estabeleceu os critérios para a organização, funcionamento e



SENADO FEDERAL

SF/25008.15971-27

financiamento do cuidado à pessoa com doença renal crônica no âmbito do SUS.

Mais recentemente, em fevereiro de 2022, o Ministério da Saúde consolidou essas orientações com a publicação da Definição da Linha de Cuidado do Paciente com Doença Renal Crônica (DRC) no Adulto, atualizando as diretrizes assistenciais.

Esses instrumentos normativos, de observância nacional, disciplinam de maneira abrangente a assistência às pessoas com doença renal, respeitando as competências das três esferas de gestão do SUS. Ressalte-se que o conteúdo atualizado dessas normas se encontra atualmente incorporado na Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, e na Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, ambas do Ministério da Saúde.

Tendo em vista a abrangência e a consolidação desses normativos, observa-se que o aprimoramento das ações de saúde voltadas às pessoas com doença renal pode ser feito, quando necessário, diretamente pelo Executivo, por meio de atos administrativos, respeitadas as diretrizes nacionais e os instrumentos de planejamento do SUS.

Ainda no tocante à proposição, seus arts. 3º e 4º, por preverem apenas autorização para que o Poder Executivo adote determinadas providências, sua eficácia é limitada, uma vez que essas medidas poderiam ser executadas no âmbito das atribuições legais da administração pública, sem necessidade de autorização legislativa.

Considerando a relevância do tema, entendemos oportuna a aprovação da matéria na forma de substitutivo, que aproveita o mérito das diretrizes propostas, ao mesmo tempo que respeita os limites constitucionais da iniciativa legislativa, sem incorrer em vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade.



SENADO FEDERAL

SF/25008.15971-27

Dessa forma, sugere-se a alteração da Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, que instituiu o Dia Nacional da Diálise, para acrescentar novo dispositivo (art. 2º-A), com a definição de objetivos voltados à ampliação do acesso às terapias renais substitutivas e aos medicamentos disponibilizados pela assistência farmacêutica, à qualificação dos profissionais de saúde e à promoção de pesquisas e do desenvolvimento tecnológico no tratamento da doença renal.

Com a adoção dessas medidas, acreditamos que os propósitos do autor serão plenamente atendidos, notadamente quanto à ampliação do acesso aos serviços de saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com doença renal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.590, de 2020, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.590, de 2020

Altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, *que institui o Dia Nacional da Diálise*, para definir objetivos nas ações de conscientização sobre doenças renais, prevenção de seu agravamento, fatores de risco, comorbidades e diálise.

Art. 1º A Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** As ações previstas no art. 2º desta Lei terão, entre outros, os seguintes objetivos:



SENADO FEDERAL

SF/25008.15971-27

I – garantir a universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos disponibilizados pela assistência farmacêutica;

II – promover a educação permanente dos profissionais de saúde, com vistas à qualificação da assistência prestada às pessoas com doença renal;

III – incentivar o desenvolvimento de projetos estratégicos, inclusive em parceria com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa, destinados ao estudo e à incorporação de tecnologias no tratamento da doença renal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 484/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.590, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1433/2024



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 4590/2020 [4 de 4]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4590, DE 2020

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1930470&filename=PL-4590-2020



[Página da matéria](#)



Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes da Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida das pessoas com diagnóstico de doença renal e o acesso delas aos serviços de saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal:

I - universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos da assistência farmacêutica;

II - promoção de educação permanente dos profissionais de saúde para qualificação da assistência às pessoas com doença renal;

III - desenvolvimento de projetos estratégicos para o estudo e incorporação tecnológica no tratamento de doença renal.

Art. 3º O poder público poderá promover, em conjunto com as universidades federais, formas de incentivá-las a realizar pesquisas e projetos com foco em doença renal e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com diagnóstico de doença renal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir o seu cumprimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

173

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.439, de 2023, de autoria da Câmara dos Deputados, que *institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº. 2.439, de 2023, de iniciativa da Deputada Denise Pessôa, que *institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)*.

A matéria é composta de cinco artigos: o art. 1º dispõe sobre o objeto da Lei, isto é, o registro apresentado na ementa; os arts. 2º e 3º estabelecem as obrigações do empregador, como a realização do registro de pensão alimentícia descontada na remuneração de seus empregados no eSocial e a verificação da existência de tal registro em vínculo anterior.

O art. 4º determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação. Em seu turno, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência, a qual indica que a Lei terá efeito imediato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A autora destaca que “[...] cabe à parte apresentar autorização judicial de desconto de pensão alimentícia do salário até o empregador”, sendo que a cada novo trabalho, o funcionário deve requerer o desconto ao novo empregador, “[...] o que era desgaste e resulta muitas vezes em lapso temporal sem a percepção de pensão pelos credores/alimentados.”

O projeto foi despachado para esta Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A matéria deverá, ainda, ser apreciada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a este Colegiado opinar sobre proposições que dispõem sobre relações de trabalho e seguridade social.

Portanto, no que se refere aos aspectos regimentais, não verificamos quaisquer óbices que impeçam a aprovação da matéria. Os aspectos de juridicidade e constitucionalidade deverão ser analisados pelo Colegiado que a este sucederá.

No mérito, esta proposição deve prosperar.

O PL 2439/2023 estabelece que os empregadores deverão cadastrar informações sobre o pagamento de pensão alimentícia de seus empregados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), como forma de garantir a manutenção dos alimentos mesmo em casos de mudança de vínculo empregatício.

Essa medida visa assegurar o cumprimento da obrigação alimentar e reduzir as dificuldades enfrentadas pelos beneficiários na busca por meios para garantir o sustento dos filhos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Em 1990, com o advento do ECA, crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos, vistos como prioridade absoluta, demandando mais responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Romperam-se, pois, quaisquer tabus e obstáculos que antes dividiam os filhos entre legítimos e ilegítimos e, com isso o reconhecimento da paternidade passou a ser direito assegurado, e as pensões alimentícias estenderam-se para outros núcleos familiares, como no caso de pais solteiros.

Destaca-se, ainda, o papel fundamental deste Parlamento na construção de instrumentos legais que garantam a proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao dever de sustento por parte dos pais. A Lei nº. 8.560/1992, que trata da investigação de paternidade, e a Lei nº. 11.804/2008, que instituiu os alimentos gravídicos, são exemplos de que o Legislativo tem contribuído fortemente para assegurar que a responsabilidade paterna seja reconhecida e efetivada desde os primeiros momentos da vida de seus filhos, combatendo a negligência parental e promovendo maior justiça social e proteção à família.

A iniciativa da Deputada Denise Pêssoa não só garante a ininterrupção do pagamento de pensão alimentícia, como também aprimora a fiscalização e a cobrança deste direito, promovendo, assim, maior transparência e eficiência na gestão dessa obrigação. A inclusão no eSocial permite uma abordagem mais integrada, ao utilizar esta ferramenta para monitoramento e execução das obrigações alimentícias, contribuindo para a redução da inadimplência e assegurando que os recursos destinados para o sustento dos filhos sejam efetivamente disponibilizados.

Este projeto demonstra a importância de se continuar buscando mecanismos que protejam os direitos dos filhos e das mães, muitas vezes sobrecarregadas com a responsabilidade exclusiva pela criação dos filhos. O PL 2493 não só estabelece um dever legal, mas também reforça o compromisso do Estado com a dignidade do menor e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por meio dessas medidas, o Parlamento contribui para uma sociedade mais justa e igualitária, em que a parentalidade é compreendida como um dever compartilhado e inalienável.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O dever de prestar alimentos está fundamentado na solidariedade familiar. A aprovação dessa matéria representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos alimentandos e na modernização dos mecanismos de fiscalização e cobrança de pensões alimentícias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 2.439, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2439, DE 2023

Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2270215&filename=PL-2439-2023



[Página da matéria](#)



Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º O empregador ficará obrigado a realizar o registro de pensão alimentícia descontada da remuneração de seus empregados no eSocial, nos termos definidos em decisão judicial ou em escritura pública.

§ 1º A informação no sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá constar do registro do vínculo de trabalho de forma a permitir o conhecimento da existência de pensão alimentícia pelos empregadores posteriores.

§ 2º No caso de vínculo de trabalho anterior à publicação desta Lei, o empregador procederá à atualização das informações em campo específico disponibilizado na plataforma da Carteira de Trabalho Digital, que ficará registrada no eSocial.

Art. 3º Os empregadores deverão observar a existência do registro de pagamento de pensão alimentícia em vínculo anterior do empregado e dar continuidade ao desconto da pensão.

Parágrafo único. O empregador somente poderá deixar de fazer ou alterar o desconto no caso de o devedor comprovar a revisão ou a exoneração dos alimentos, conforme apresentação de documentação oficial correspondente.





Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



12

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a proposta de criação da **Rede Nacional de Observatórios da Mulher**, iniciativa construída a partir de solicitação apresentada pela senadora Augusta Brito durante sua gestão à frente da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, no dia 2 de julho de 2025.

A realização da audiência na referida data vem ao encontro da programação do Encontro Nacional de Observatórios da Mulher, que será realizado no dia 3 de julho de 2025, também no Senado Federal. Será o primeiro encontro nacional presencial, com a reunião dos observatórios da mulher de todo o Brasil, ocasião estratégica para articular esforços, consolidar a proposta da Rede Nacional e fomentar a cooperação entre diferentes órgãos e instituições parceiros.

A audiência também abordará a importância da existência e da articulação de observatórios dedicados à promoção dos direitos das mulheres, à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres, em órgãos e em instituições públicos ou em organizações da sociedade civil. Serão ainda apresentados os resultados do trabalho realizado pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal (OMV), especialmente em relação ao levantamento nacional dos observatórios já existentes e aos produtos desenvolvidos para subsidiar a consolidação da rede, como o Protocolo de Criação



de Observatórios da Mulher contra a Violência, elaborado em parceria com o Observatório Mulher Teresina.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Rede Nacional de Observatórios da Mulher é uma proposta estratégica construída a partir de solicitação da senadora Augusta Brito, apresentada durante o período em que presidiu a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, com o objetivo de integrar e fortalecer iniciativas dedicadas à análise de dados, formulação de diagnósticos e qualificação de políticas públicas voltadas à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres.

A proposta parte do reconhecimento de que a articulação entre observatórios — existentes ou em fase de implementação — é essencial para fortalecer a produção e o uso de informações, respeitando as especificidades regionais e promovendo uma abordagem cooperativa e sistêmica no enfrentamento às desigualdades de gênero.

Nesse contexto, observatórios vinculados a diferentes esferas e instituições — como órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, universidades, fundações e organizações da sociedade civil — desempenham papel relevante ao monitorar políticas públicas, ao analisar dados oficiais e ao propor soluções adequadas à realidade de seus territórios.

Como desdobramento da solicitação da Comissão Mista, o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal (OMV) realizou o levantamento nacional dos observatórios voltados à temática, com a identificação de experiências relevantes em diferentes regiões do país. Identificadas as principais carências e dificuldades técnicas e operacionais para viabilizar a estruturação da rede, foram desenvolvidos produtos técnicos de apoio, entre eles



o Protocolo de Criação de Observatórios da Mulher contra a Violência, também elaborado por solicitação da senadora Augusta Brito.

O Protocolo foi desenvolvido em parceria com o Observatório Mulher Teresina. A criação desse observatório, em 2019, representou o projeto-piloto de uma iniciativa do Senado Federal, por meio do OMV, voltada ao fomento de observatórios da mulher em nível microrregional. A realização desta audiência pública é fundamental para apresentar a proposta de criação da Rede Nacional de Observatórios da Mulher, para debater a sua relevância e, desta forma, qualificá-la e para reconhecer o papel estratégico que os observatórios — locais, regionais e nacionais — desempenham na produção de evidências, no monitoramento de políticas públicas e no fortalecimento da resposta do Estado à violência de gênero.

Com isso, o Senado Federal reafirma seu compromisso com o enfrentamento à violência contra as mulheres e com a promoção de ações articuladas, sustentadas por dados e ancoradas na realidade dos diferentes entes subnacionais.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025.

Senadora Jussara Lima
(PSD - PI)
Senadora



13



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Temporária, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de debater, apreciar e elaborar propostas relacionadas à regulamentação, ao financiamento, ao desenvolvimento e à incorporação no sistema de saúde de terapias, vacinas e medicamentos de alto custo, para prevenção ou tratamento dos diferentes tipos de câncer. Venho requerer, ainda, que as proposições legislativas, que tenham como objeto a temática acima mencionada, sejam encaminhadas à Subcomissão destinada a conduzir os debates sobre o tema nessa Casa Legislativa e, sempre que possível, apensadas para sistematização e parecer.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de desenvolvimento de uma vacina contra o câncer representa um marco histórico na ciência médica e na luta contra uma das doenças mais desafiadoras do século. Pesquisas internacionais têm apontado avanços promissores no uso de tecnologias como RNA mensageiro (mRNA), bem como no aprimoramento da imunoterapia para prevenir ou tratar diferentes tipos de câncer. Esses avanços têm gerado esperança para milhões de pacientes ao redor do mundo e exigem uma discussão aprofundada sobre os desafios, oportunidades e implicações para o sistema de saúde brasileiro.



O avanço das vacinas contra o câncer e das novas terapias tem demonstrado um impacto significativo na prevenção e no tratamento de neoplasias malignas, reduzindo a mortalidade e melhorando a qualidade de vida dos pacientes. No entanto, a dependência de importação de medicamentos de alto custo e a alta taxa de judicialização representam desafios financeiros e operacionais para o Sistema Único de Saúde (SUS).

A produção nacional de vacinas oncológicas, imunoterápicos e medicamentos contra o câncer é fundamental para garantir sustentabilidade, segurança e soberania sanitária. Além disso, a falta de regulamentação clara e a demora na incorporação de tecnologias no SUS levam a um aumento da judicialização da saúde, o que compromete o orçamento público e gera desigualdade no acesso aos tratamentos.

Tive a oportunidade de protocolar nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 126/2025, de minha autoria, para instituir o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e criar normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas e novas terapias contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS). A referida proposição legislativa contempla também medidas para fomentar a pesquisa, a produção nacional e a colaboração internacional, com o objetivo de fortalecer a produção nacional, reduzir custos e garantir o acesso equitativo a tecnologias disruptivas que podem salvar milhões de vidas.

Segundo apresentações de especialistas de todo o mundo, durante a Sessão de Debates Temáticos, por mim presidida no Plenário do Senado Federal, dia 30/04/2025, as vacinas e imunoterapias contra o câncer representam um avanço promissor na prevenção e tratamento da doença, com destaque para tecnologias como o RNA mensageiro, imunoterapias e vacinas personalizadas, que já demonstram eficácia na recorrência de tumores. Pesquisadores e especialistas



apontaram o potencial transformador na saúde pública global, decorrente desses novos tratamentos e tecnologias, especialmente quando combinadas a políticas públicas, inovação local e ampliação da pesquisa clínica para produção nacional.

Diante da relevância do tema e do impacto significativo para o sistema de saúde brasileiro, torna-se indispensável a criação de uma Subcomissão, para que o Senado Federal avance na construção da agenda política da saúde contra o câncer e exerça seu papel como fórum de debates de grande relevância para a sociedade, conduzindo de forma especializada e no âmbito de comissão específica os debates sobre tema que impacta diretamente a saúde e a qualidade de vida de milhões de brasileiros. A Subcomissão permitirá orientar a formulação de políticas públicas que promovam a inovação e garantam o acesso universal à saúde.

Nesses termos, solicita-se a aprovação deste requerimento e a criação da Subcomissão Temporária para debater, apreciar e elaborar propostas relacionadas à regulamentação, ao financiamento, ao desenvolvimento e à incorporação no sistema de saúde de terapias, vacinas e imunoterapias relacionadas à prevenção e tratamento do câncer.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2025.

Senadora Dra. Eudócia
(PL - AL)
Vice Presidente da Comissão

